

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JORRANA AMORIM CAMPOS

RELATIVIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOB A ÉGIDE
PROCESSUALÍSTICA DA LEI Nº 7.492/86, EM ANÁLISE COM O PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE

SOUSA
2015

JORRANA AMORIM CAMPOS

RELATIVIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOB A ÉGIDE
PROCESSUALÍSTICA DA LEI Nº 7.492/86, EM ANÁLISE COM O PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Campina Grande, como exigência da obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Guerrison Araújo P. Andrade

SOUSA

2015

JORRANA AMORIM CAMPOS

RELATIVIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOB A ÉGIDE
PROCESSUALÍSTICA DA LEI Nº 7.492/86, EM ANÁLISE COM O PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade de
Campina Grande, como exigência da
obtenção de título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Guerrisson Araújo P.
Andrade

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: _____

Orientador: Prof^o Guerrisson Araújo P. Andrade

Examinador interno

Examinador externo

*À mulher da fé de Maria
Do coração terno
De amor eterno
Minha Mainha.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por todas as glórias e conquistas alcançadas no meio dessa trajetória árdua, porém gratificante. O seu amor divino me torna uma mulher cheia de fé e coragem para enfrentar todos os obstáculos da vida.

Ninguém no mundo vive sozinho, e justamente refletindo sobre essa máxima, venho aqui agradecer a todas as pessoas que não me deixaram sozinha. Sempre com uma mão estendida ou um sorriso no rosto pra me ofertar. Minhas tias intrometidas, que se acham e são extensões da minha Mãe, no cuidado, no amor, na torcida, no companheirismo, nos puxões de orelha e na preocupação. Obrigado Tata, Tia Cida e Tia Branca por serem minha família tão amada.

Dária e Josemir, os pais que Deus me presenteou, os anjos que me acolhem em seus braços da mesma forma dos seus filhos. Muito obrigada, simplesmente por amar-me e a isso, nenhum obrigada no mundo é suficiente. Mahyara, que tanto suportou minhas provas, abusos, estresses, OAB e essa monografia, mas que nunca desistiu e se afastou de mim. Obrigada minha nega.

Mariana, muito obrigada, por cinco anos de amizade e cumplicidade. Entramos juntas nessa jornada, e hoje estamos nos despedindo, apenas dessa etapa da vida, que sem dúvida alguma, foi uma das melhores que já tive, onde amadureci e tive por graça a sua companhia, e de tão fundamental importância foi, que se em 2025 você resolver ler esses agradecimentos entenderá o porquê.

As que compõem o meu velho, presente e eterno quinteto, Janine, Lívia, Larissa e Amábile. Agradeço por sempre se fazerem presente mesmo na distância e terem nessa jornada me transmitido tanta força e confiança.

Pablo e Valdir, meus bons e velhos companheiros de sempre, os que me mostraram o sorriso, da nossa tão peculiar 'Cidade Sorriso-Sousa'. Dois pedacinhos do meu coração, muito obrigada.

E minhas rainhas, a minha mãe Maria do Socorro, e as 'três' avós que Deus me contemplou, Dona Nana, Dona Raimunda e Dona Terezinha. Que se agradecer conseguisse exprimir minha gratidão, um obrigado bastaria, mas como não, seguir vossos passos e ensinamentos é a melhor forma.

Agradeço também ao meu orientador Guerrison que com fundamental paciência comigo, me ajudou na elaboração desse trabalho.

(...) a certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade.

Cesare Beccaria

RESUMO

A Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986 define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que por sua vez são conhecidos pela denominação Crimes do Colarinho Branco, frequentes no cotidiano brasileiro com mais assiduidade do que, propriamente, são notados. São crimes dotados de bastante controvérsias jurídicas desde sua previsão legal até o imenso questionamento sobre a eficácia e aplicação das sanções previstas. O princípio da proporcionalidade tem como função nortear a ponderação do julgador quando deparado com situações de embate entre o interesse público e os direitos e garantias individuais, visto que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de relativizá-los. A questão que surge, então, é a de como solucionar o problema da grande proporção de impunidade dos delinquentes de tais crimes, também inseridos no rol dos mais prejudiciais à ordem pública devido ao seu elevado número de vítimas. É sobre esse questionamento que recai a problemática deste trabalho, consistente em avaliar o poder estatal no combate a macrocriminalidade dourada, seus mecanismos e o peso dos valores individuais frente aos danos causados à coletividade, tudo sob a delimitação do tratamento processual penal da lei citada e em harmonia com o Princípio da Proporcionalidade. Um estudo sobre os primórdios da criminalidade foi realizado para melhor compreender os bastidores do cenário criminoso da alta classe social que se desvirtua diante das facilidades oferecidas pelo status que possui, para o cometimento de crimes financeiros. Explana sobre a ordem econômica brasileira, os crimes que lhe maculam, e as deficiências e dificuldades estatais no combate aos 'crimes brancos', além de analisar as técnicas da polícia e do judiciário na apuração das provas. Os métodos utilizados nessa pesquisa científica foram o dedutivo e o monográfico, devido à relevante importância contextual dos acontecimentos cotidianos, visto estarem inseridos no contexto das ciências jurídicas e sociais e como tais influenciadas pelos antecedentes históricos. Segundo este estudo as hipóteses centrais baseiam-se numa reinterpretação mais voltada a proteger os interesses coletivos do que a irredutibilidade das garantias individuais, já que o aparato judicial está recheado de leis falhas e lacunosas. Na defesa de que penas mais severas e uma processualística menos garantista seria mais eficaz e exemplar na política preventiva, demonstrando os resultados positivos de quando o Estado passou a adotar essa ponderação. Este trabalho não objetiva criticar a Constituição Federal ao trazer benefícios individuais ao réu, mas evidenciar um tratamento diferenciado para os crimes mediante a extensão dos danos e alertar sobre uma nova reinterpretação proporcional para tais.

Palavras-chave: Crime do Colarinho Branco. Princípio da Proporcionalidade. Interesse Público. Direitos e Garantias Individuais.

ABSTRACT

The Law No. 7492 of June 16, 1986 defines crimes against the national financial system, which in turn are known for White Collar Crimes name, common in Brazilian daily attendance more than, exactly, are noticed. Crimes are endowed with enough legal controversies since its legal provision to the huge questions about the effectiveness in the application of sanctions. The proportionality principle has as function to guide the consideration of the judge when faced with situations clash between the public interest and individual rights and guarantees as the Federal Constitution provides the option to relativize them. The question that arises then is how to solve the problem of large proportion of impunity of offenders of such crimes also included in the list of the most detrimental to public order due to the high number of victims. It is on this question that lies the issue of this work, consistently evaluated the state power to combat the golden criminality, its mechanisms and the weight of individual values compared to the damage caused to the community, all under the definition of criminal procedural treatment of the aforementioned law and in harmony with the principle of proportionality. A study on the beginnings of crime was conducted to better understand the sidelines of the criminal scenario of high social class that is distorted on the facilities offered by the status it has, to commit financial crimes. Explains the Brazilian economic order, crimes that stain it, and deficiencies and state difficulties in combating the White crimes, in addition to analyzing the techniques of the police and judiciary in the calculation of the evidence. The methods used in this research were scientific deductive and the monographic due to relevant contextual importance of daily events, since they are placed in the context of the legal and social sciences and as such influenced by the historical background. According to this study the central assumptions are based on a more focused reinterpretation to protect the collective interests than the irreducibility of individual guarantees, as the judicial system is full of flaws and empty laws. In defense of that, harsher penalties and a less soft processualistic system would be more effective and exemplary in preventive policy, demonstrating the positive results when the state began to adopt this weighting. This work does not aim to criticize the Federal Constitution to bring individual benefits to the defendant, but show a different treatment for the crimes by the extent of damage and warn of a new reinterpretation proportional to such.

Keywords: White Collar Crime. Proportionality Principle. Public Interest. Individual Rights and Guarantees

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO DIANTE O CONTROLE SOCIAL E AO PROCESSO DE ENTIQUETAMENTO	13
2.1 ECONOMIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL INTERLIGADO AOS DIREITOS HUMANOS	13
2.2 MACROCRIMINALIDADE E MICROCRIMINALIDADE	17
2.3 CRIMES DO COLARINHO BRANCO NOVO DESAFIO DA TUTELA PENAL	20
2.4 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CRIMINALIDADE DOURADA NO BRASIL	24
3 LEI DO COLARINHO BRANCO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: DIMENSÕES MATERIAIS E SOCIAIS	27
3.1 LEI Nº. 7.492/86	28
3.1.1 Finalidade Jurídica	28
3.1.2 Instituições Financeiras	29
3.1.3 Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional	30
3.2 SUJEITOS ATIVOS	31
3.2.1 Crítica ao Art. 25 da Lei nº. 7.492/86	32
3.3 DISPOSITIVOS PROCESSUAIS DA LEI Nº. 7.492/86	34
3.3.1 Da ação Penal e Competência	34
3.3.2 Ação penal subsidiária da pública	36
3.3.3 Diligências e o sigilo das operações financeiras	37
3.3.4 Sanção Penal, Prisão, Liberdade e Delação Premiada	37
3.3.4.1 Da Sanção Penal	37
3.3.4.2 Prisão e Liberdade	38
3.3.4.3 Delação premiada	40
3.4 LIGAÇÃO COM O PODER PÚBLICO	40

3.5 DEFICIÊNCIA DAS LEIS NO COMBATE AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO E INEFICIÊNCIA JUDICIÁRIA NA PUNIÇÃO	41
3.6 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	45
4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RELATIVIZADAS PELO PROCESSO PENAL E TÉCNICAS ESTATAIS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA PROPORCIONALIDADE	47
4.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	47
4.1.1 Garantias Constitucionais.....	49
4.1.2 Relatividade das Garantias e Direitos Fundamentais.....	50
4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: MECANISMO NORTEADOR DAS RESTRIÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO CASO CONCRETO.....	52
4.2.3 O princípio da proporcionalidade em matéria de prova no direito processual penal	55
4.3 IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL PENAL DIFERENCIADO PARA MELHOR INVESTIGAÇÃO NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO: RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	57
4.4 O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO E OS NOVOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS PARA EM FACE DO CRIME ORGANIZADO	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	75

1 INTRODUÇÃO

É dever do Estado manter à ordem pública e velar pelos direitos dos cidadãos, porém são inúmeros os problemas encontrados no percorrer desse caminho. Entre eles, está um mal que acompanha a sociedade desde os primórdios, como os desvios, para si, de qualquer objeto que tenha semelhança a valor ou poder.

Neste país, antes mesmo da aparição de moeda corrente fixa, já existia corrupção, desde a época do Brasil Colônia há relatos de transações comerciais suspeitas. E esse, era um cenário que no decorrer do tempo foi aperfeiçoando, hoje, nada mais comum que a frequência de notícias acerca de corrupção, lavagem de dinheiro, desvio de verbas públicas e índices baixíssimos de qualidade na saúde, na educação, entre outras áreas. Porque essas são as verdadeiras consequências que o desvio de caráter humano em prol da ganância acarreta, um desequilíbrio na balança dos direitos, de todos, *vesus* justiça, para alguns.

Como mecanismo de combate a essa mazela, surgiram leis para reprimir tais condutas repugnantes, entre elas a Lei nº 7.492/86, mais conhecida por Lei do Colarinho Branco, que tipifica e prevê as sanções penais para os delitos contra o sistema financeiro nacional. Entretanto, a solução não está apenas na criação de leis, antes de tudo, a eficácia e a atualidade são dois elementos necessários para a lei obter o objetivo ao qual foi criada. Salientado que a atualidade está se referindo apenas a lei em comento, essa afirmação não significa uma regra, ela está intimamente ligada aos crimes financeiros, devido sua constante modernização nos métodos e meios de prática do ilícito. Quanto à eficácia, as críticas são voltadas ao próprio texto da lei, que está repleto de lacunas e normas, hoje, antiquadas.

Portanto, o poder estatal ao se deparar com tamanhas dificuldades, que não se restringem somente na ineficácia da previsão legal para essas condutas, enfrenta problemas para sua aplicação, nas investigações policiais, com um judiciário não especializado, um Direito Penal e Processual voltado à área da criminalidade clássica ou microcriminalidade e não para a de maior extensão e pouca visibilidade, a macrocriminalidade ou criminalidade dourada.

Nesse entrelaçado de empecilhos o Estado ainda tem a obrigação de manter a ordem pública e resguardar os direitos e garantias individuais e coletivas dos

cidadãos trazidos pela Constituição Federal de 1988. É fato que são barreiras bem complexas de ultrapassar para conseguir chegar ao objetivo de maneira justa, por isso que a lei maior trouxe a previsão da flexibilização de alguns direitos, mas observando a proporcionalidade, de modo que não viole direitos por completo nem centralize todo o poder nas mãos do estado.

É diante desta conjuntura que o presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar a relativização das garantias constitucionais em meio a previsão processualística trazida pela Lei 7.492/86, destrinchando todos os elementos que lhe compõe para enfim, por meio do princípio da proporcionalidade observar os institutos da delação premiada, da interceptação das comunicações telefônicas e ambiental, e a quebra dos sigilos fiscais, bancários e financeiros, como meios de ponderação nos valores constitucionais usados pelo estado no combate a tais crimes.

A pesquisa, ora desenvolvida, justifica-se ante a premente necessidade e repressão ao fenômeno dos crimes financeiros, tendo em vista o enorme lastro de danos que atingem toda a coletividade, desestabilizando as bases sociais, política e econômica do país. Em se tratando do Estado brasileiro, o Poder Público não se encontra devidamente aparelhado para enfrentar essa criminalidade, por isso a busca por alternativas mais rápidas e eficazes.

Para conferir maior grau de cientificidade ao trabalho, foram adotados o procedimento metodológico de abordagem o dedutivo, uma vez que o estudo foi desenvolvido a partir de uma análise geral sobre os crimes financeiros, levantando-se premissas que foram constatadas em situações distintas. E como método de procedimento o monográfico, já que a abordagem realizada abarca um tema de valor representativo, consistente na observação dos criminosos de status social elevado e as condições judiciárias atuais. A técnica de pesquisa aplicada foi a documentação indireta, pois o trabalho respaldou-se em fontes bibliográficas, como livros, artigos científicos, teses de mestrado, revistas e dissertações sobre o tema.

Ademais, desdobra-se em três capítulos. No primeiro descreve os fatos históricos, conceitos, a ligação com os direitos humanos e a tutela judicial. No segundo aborda os aspectos materiais e sociais da Lei nº 7.492/86 e do princípio da proporcionalidade. E por fim, no terceiro uma explanação sobre as garantias

constitucionais relativizadas pelo processo penal e técnicas estatais restritivas de direitos na investigação a luz da proporcionalidade.

2 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO DIANTE O CONTROLE SOCIAL E AO PROCESSO DE ENTIQUETAMENTO

É essencial no início de uma pesquisa, a análise dos primórdios do que se pretende estudar, pois dessa maneira amplificará a compreensão acerca do assunto. Portanto este capítulo inicial ficará restrito a apresentação histórica e conceitual dos elementos que envolvem esta pesquisa e a interligação da Ordem Econômica Nacional aos Direitos Humanos, percorrendo todo o caminho afim de ajudar na descoberta de uma possível solução eficaz contra a criminalidade dourada.

2.1 ECONOMIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL INTERLIGADO AOS DIREITOS HUMANOS

A economia é uma ciência voltada a destinar recursos escassos para fins específicos, orientada pela limitação destes, e motivo que também justifica a necessidade de sua existência (SILVA, 2001, p. 5). Como escassez tem ligação direta com o significado da palavra valor, na sociedade, pois quanto mais raro um bem, mais valioso será e conseqüentemente mais disputas para poder obter haverá originando, de certo modo, problemas, ou melhor referindo, conflitos por posse desses bens valiosos. Assim necessário se fez criar uma política de estudos que mostrasse como nortear o correto manuseio, o direcionamento justo e as pessoas qualificadas para o recebimento e aplicação da riqueza que pertence a todos.

Os problemas que surgem são ligados a economia e semelhantes entre si. Os meios utilizados para enfrentá-los é que diferenciam, isso vai de acordo com a forma adotada de organização da atividade econômica. Primordialmente, deixando de lado quais meios de produção serão usados na organização, deve-se enfrentar três problemas basilares. Iniciando pelo o que será produzido ou fabricado, em que quantia e quando será, em seguida passa para a definição de como produzir, decidir quais recursos e meios tecnológicos a serem usados, e por fim, a partilha dos bens produzidos entre os indivíduos.

É fato que a economia cresce, e essencial que continue crescendo para acompanhar o aumento populacional, e permaneça oferecendo os produtos básicos que o ser humano carece para sua subsistência. Além de ser determinante na

acumulação de capitais a ser aplicados do setor da infraestrutura, no sistema de saúde, na educação do país, entre outros. Afinal o crescimento econômico não é importante apenas para o setor público, como também o privado. E um ponto que merece uma certa explanação, é o episódio de como ocorreu a história inicial brasileira lastreada em desigualdades e recheado de corrupção, mesmo que em facetas diferentes das atuais, mas não convém justificar o hoje, com o passado, o governo deve remodelar o crescimento, criando uma política econômica voltada para a base estrutural do país, de modo a oferecer um ambiente propício ao desenvolvimento dos setores de produção.

É direito de o cidadão ser livre para crescer economicamente, tanto que foi reconhecido pelo sistema jurídico brasileiro, que faz uso tanto da lei maior que é a nossa Constituição Federal de 1988, como de diplomas infra legais para concretizar sua tutela. Poderia receber o título de direito fundamental, o crescimento econômico, porque assim faria jus maior atenção governamental ensejando uma amplitude maior no crescimento econômico individual e pilar no combate a diminuição das disparidades entre as nações, já que excessivos são os gastos financeiros feitos pelos países desenvolvidos.

O avanço do Brasil em relação aos direitos humanos foi resultado de uma longa história, com início no fim da ditadura militar para hoje um dos países detentores de umas das legislações mais progressivas quando ao tratar dos direitos humanos. Faz parte de tratados e assinou a Declaração Universal de Direito Humanos que limitam e traçam os caminhos para os direitos que resguardam a solidariedade, a igualdade, a liberdade, a fraternidade, e a dignidade da pessoa humana.

Porém enquanto a realidade for a vasta diferença econômica que segrega a nação e a violação clara e sistemática dos direitos humanos, a eficácia da aplicação da Declaração se encontrará mais no plano abstrato que o real (CAHILL, *apud* VARELLA, 2008). Portanto, é óbvio que a fonte das desigualdades é a economia, onde infelizmente, se encontra no manuseio de pessoas que a usam em proveito próprio num egoísmo exacerbado, que só lembram dos direitos humanos quando para a sua defesa ou dos colegas detentores de equivalente poderio econômico. Esse abuso constante macula a imagem de um país, destrói a credibilidade política,

deixa sob julgamento de eficácia o governo, que não tem seus agentes intactos dessa realidade.

Com isso, mediante a necessidade, o Brasil constituiu um Sistema Financeiro Nacional, formado de instituições financeiras encarregadas pela administração da política monetária do governo federal. É composto de entidades supervisoras e órgãos normativos que guiam os seus agentes no mercado nacional como o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), (HAJJ, 2005, *apud* SILVEIRA, 2011).

Inicialmente, o Sistema Financeiro Nacional se concretizava por uma forma de intervenção mais simplificada no setor da agricultura, período do cultivo do café, e a criação e aplicação de projetos de liberação de recursos para a infraestrutura. De segundo plano, veio o período da primeira e segunda grande guerra mundial, nos anos de 1914 até 1945, e da Depressão Norte Americana, fatos que diretamente respingaram na política brasileira que por consequência gerou uma cadeia de fatos relevantes na intermediação financeira, a saber: dilação do sistema de intervenção financeira de curto e médio prazo; observância de preceitos, integralização e aumento das margens de segurança frente à formação da Inspeção Geral dos Bancos em 1920; inserção da Câmara de Compensação em 1921; a introdução da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil também em 1921; estudos para a fundação de um Banco Central. Foram fatos importantes que conseguiram firmar a intermediação (DUARTE, 2009).

Em seguida, nos anos de 1945 e 1964 veio a terceira etapa, caracterizada pela transição da estrutura básica de intervenção econômica e a complexa estrutura que veio das reformas institucionais de 1964 e 1965. Foram anos de transição que transformou o Sistema Financeiro Nacional, embora todo o abalo na sociedade impulsionado pela ditadura, mas que acometeram no fortalecimento e transposição do espaço geográfico da esfera de intermediação financeira, na fundação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, BNDE, na implantação de um órgão normativo de auxílio e de controle e vigilância, o SUMOC - Superintendência da Moeda e do Crédito, na criação de instituições financeiras de amparo a regiões necessitadas e no crescimento espontâneo de Companhias de crédito, custeio e investimento de médio e longo prazo.

A quarta etapa do processo de intermediação financeira iniciou em 1964, com a promulgação de três leis modificando a estrutura do Sistema Financeiro que se encontrava. Em 1964, a Lei nº. 4.595 foi responsável por demarcar as características e os campos específicos de influência das instituições financeiras bem como a transformação do SUMOC (Superintendência da Moeda e do Crédito) em Banco Central do Brasil, e do seu Conselho em Conselho Monetário Nacional. No ano seguinte, no dia 14 de julho foi sancionada a Lei nº. 4.728 instituindo o mercado de capitais e normas para seu desenvolvimento. Por fim, em 1969, foi promulgada a Lei nº. 4.380, que estabeleceu a correção monetária nos contratos imobiliários de benefício social, findou a criação do Banco Nacional de Habitação e institucionalizou o Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, a economia brasileira, devido a essas três novas leis, passou a possuir intermediários financeiros não bancários, de controle específico e de atuação bem fixada, resultando num significativo aumento de pauta de ativos financeiros abrindo espaço para as aplicações de poupanças que gerava meios mais concretos para a ativação do processo de intermediação.

Na quarta, última e contemporânea etapa, iniciou na execução das reformas do ordenamento jurídico e mercado financeiro, além do auxílio da Lei nº 6.385/76 criadora da Comissão de Valores Mobiliários. Toda essa gama de instituições e comissões que foram introduzidas veio devido a necessidade de proteção, porque o Brasil nesse período era palco de uma situação hostil internacional, e estava sob o abalo do petróleo de 1973 e 1979 e a crise da dívida externa de 1982, sem contar a turbulência interna que o país vivenciava com a redemocratização e a inflação, então o mais correto seria resguardar a ordem financeira de flutuações adversas e ameaçadoras que se encontravam presentes como dos acontecimentos políticos internos que também era uma ameaça em potencial. Recentemente o intermédio financeiro estatal vem vivenciando transformações, consequência do desenvolvimento econômico, que repercutiu em fusões e incorporações acirrando a competitividade. Isso favorece a diminuição da dúvida e os riscos inerentes da própria natureza da atividade lucrativa, oferecendo a almejada segurança e rapidez nos retornos pecuniários. (DUARTE, 2009)

Só que isso é algo que está se deparando com a relativização do seu valor, pois quando no jogo há cartas de elevado valor começa a teia de transações e

acordos financeiros a parte do interesse de todos, passa ao plano individual e dar ensejo a desvios e falcatruas. Isso vem desde os primórdios como será explanado adiante, é como algo intrínseco a natureza humana, surgiu exatamente quando iniciaram as primeiras práticas mercantis.

2.2 MACROCRIMINALIDADE E MICROCRIMINALIDADE

O Direito Penal evoluiu e nessa evolução mostrou a sociedade um ordenamento jurídico incrementado com a ordem econômica fazendo parte do rol dos bens jurídicos tutelados pelo Estado (PRADO, 2004). Essa intervenção estatal na economia ocasionou o surgimento de novas figuras jurídicas na intenção de regulá-las. Deste modo, originou o direito econômico que por sua vez passou a colidir com o direito tradicional se inserindo no âmbito da liberdade contratual e repaginando a ordem pública.

As consequências dessa transformação dos bens jurídicos tutelados foram justamente as distinções que surgiram entre a criminalidade tradicional ou clássica e a macrocriminalidade, que por sua vez é efetuada por pessoas intrínsecas a elevada classe social, com nível econômico alto, ocorrendo por intermédio de fraudes, dissimulações e esperteza.

Consoante dispõe a doutrina de Fernandes e Fernandes (2002), esta é caracterizada como a delinquência em bloco conexo e compacto, incluída no contexto social de modo pouco transparente (crime organizado) ou sob a rotulagem econômica lícita (crimes do colarinho branco). Isto é, concretiza de maneira sistemática e envolve diversos agentes com incumbências distintas. Os mafiosos utilizam de estratégias aguçadas e métodos astutos que auxiliam na realização do ilícito.

São crimes, que devido ao status social daquele que o pratica, relacionados, maior parte das vezes, a dinheiro, acarreta danos materiais financeiros bem mais amplos do que os da criminalidade violenta, extrapolando o índice das consequências das outras facetas de delitos. Quanto aos danos abstratos, pode-se aferir a privação da confiança nas negociações comerciais e o descrédito na administração econômica, financeiras e públicas do governo.

O problema que circunda este estilo de crime é o fato do sistema penal brasileiro, sofrer influência da teoria pura do Direito, onde instrui que crime é aquele que está tipificado na legislação. Atualmente muitos veem a criminalidade tradicional como sendo a única, a exclusiva delinquência predominante, pois há, muitos outros crimes pertencentes a macrocriminalidade e que não são tipificados, outros nem mesmo identificados, fazendo que ela se alastre e resguarde a impunidade de seus autores. (BETTI, 2000 *apud* DIETRICH, 2010)

Sobre a metodologia da macrocriminalidade, esclarece Costa (2008, p. 82):

A macrocriminalidade - criminalidade dourada- é de natureza sistemática e estrutural. Sistemática porque se insere no sistema jurídico penal, possuindo dois fatores: o lucro e a impunidade. É, pois, uma delinquência em bloco, conexas e compacta dentro do sistema social como um todo, de modo pouco transparente (como no caso do crime organizado), ou sob o rótulo de atividade econômica lícita (crime do “colarinho branco”). É a criminalidade dourada uma característica da sociedade industrial ou, mesmo, da pós-industrial, isto é, na proporção em que cresce a oferta de produtos e serviços econômicos, aumenta, em igual termo, a suscetibilidade de bens jurídicos a ataques. É portanto, algo marcante na sociedade capitalista, tornando-a assim um ente criminógeno em sua essência, como sociedade de classes. Em outras palavras: é uma sociedade que oferece ensanchas ao cometimento do crime, pois o desenvolvimento econômico feroz desperta o desenvolvimento, pela cobiça, da criminalidade de escol, de ardil.

Assim, diante deste comentário, é impossível a não percepção da complexidade dos crimes praticados pelos colarinhos brancos, onde, maior parte das vezes, são ocultados por autoridades coniventes que, se porventura, chegarem ao conhecimento do público, contam com uma assessoria especificada para a sua apuração, que provavelmente será conduzida a mal investigar as provas, num trabalho mais voltado a provocar a impunibilidade maquiando os mal feitos e desviando do judiciário.

Já a criminalidade clássica, também conhecida por criminalidade tradicional é a que está visível, acontece de forma não organizada, está presente no cotidiano da mídia, é a que diz respeito aos crimes corriqueiros que acontecem em todos os lugares, regiões distintas e classes sociais. Consolida diariamente, em numerosas infrações tipificadas no sistema jurídico penal brasileiro, e praticadas por pessoas que não mantem nenhum vínculo entre si, ou quando ocorre, estão no máximo integrando uma associação criminosa, grupo ou bando, ou até mesmo vinculados ao que lei tratou de concurso de pessoas.

Distinguem-se, portanto, de modo geral, a criminalidade clássica da macrocriminalidade, pelos seus agentes ativos não possuírem liame entre si, bem como no que refere ao bem jurídico tutelado e suas consequências perante a sociedade.

Assim Fernandes e Fernandes (2002, p. 430), entendem:

A microcriminalidade é aquela resultante do clima de adversidade e mesmo violência que impregna a desvairada sociedade de consumo, suscitando sempre mais visível e diz respeito aos delitos corretivos, violentos ou não, que, isoladamente, em todas as camadas sociais, acontecem de dia e de noite, durante todas as horas (latrocínio, homicídio, lesões corporais, roubo, furto, estupro, ameaça, estelionato, calúnia, injúria, etc)

Homicídios, furtos, assaltos, acidente de trânsito, injúria, ameaça, entre outros, estão enquadrados na microcriminalidade e são os crimes que constantemente a mídia aborda e debate juntamente com a sociedade, diferentemente da macrocriminalidade.

Nesse sentido, entende Costa (2008, p. 82):

[...] a microcriminalidade (tradicional), como os pequenos assaltos, homicídios entre pessoas pobres, furtos de pouca monta, acidentes de trânsito, ocupa largos espaços e tempo nos meios de comunicação. Isso entretanto não ocorre com a macrocriminalidade (criminalidade dourada), pois sua veiculação nos meios de comunicação vem em tiragens parciais isoladas, o que pode levar à interpretação de que é impossível apurá-la toda a sua extensão.

Convém notar, outrossim, que os delitos praticados por agentes classificados da alta sociedade são geralmente encobertos por autoridades e quando, porventura são descobertos, a divulgação pelos meios de comunicação acontece de forma parcial, as informações são isoladas, quase que impossíveis de serem juntadas para montar o quebra-cabeça, impedindo que todos saibam do esquema completo. É notório, no cenário atual brasileiro de corrupção, pelas notícias recentes e condenações que veem acontecendo, que nem metade dos envolvidos foram citados ou descobertos, e muito menos o dinheiro desviado retornou na sua totalidade aos cofres públicos, é o exemplo do famoso e vergonhoso caso do mensalão, que dar menção também a citar o mais recente escândalo da alta sociedade que é o chamado “Petrolão”, chamado por Azevedo (2014) de Mensalão da Petrobras (Empresa Brasileira de Exploração Petroquímica), esquema para

desviar dinheiro através de negócios entre empreiteiras com a estatal para ser repassados a políticos. E todo esse filme incube a sociedade a desacreditar na punição dos envolvidos, desvaloriza o valor do estado, descredibiliza o judiciário brasileiro.

Verdade seja, a notoriedade de que a maior parte dos crimes praticados diariamente, são os comuns, os tipificados na legislação penal vigente, e que não se pode deixar de maneira alguma de lado da tutela do direito e das ações governamentais de combate-los porque são ainda uma das feridas da sociedade, esgotam o judiciário, causam medo, afinal de contas, é a violência que todos os dias está presente nas ruas e nas casas dos cidadãos, nos meios de comunicação, porém também é incontestável a presença, mesmo que não tão visível da macrocriminalidade que diferente da anterior é organizada e complexa, é difícil de ser apurada, requer meios mais avançados de investigação, bem como tempo, algo que em dias atuais é um dos maiores desafios diante a correria do dia-a-dia de todos. Soluções rápidas e eficazes é o cobrado a todo instante por todos o que cria um discrepância entre o que é real e as decisões judiciais.

2.3 CRIMES DO COLARINHO BRANCO NOVO DESAFIO DA TUTELA PENAL

Os crimes do colarinho branco, originalmente foram definidos pelo criminólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland e estão adstritos ao saber criminológico, de modo que as suas teorias de cunho sociológico imperavam na criminologia à época do seu surgimento.

É um crime que tem como sujeito ativo uma pessoa de elevada posição (*status*) social, no ofício das suas ocupações, no qual segundo Edwin Sutherland deverá ser um ilícito, cometido por um indivíduo de respeito perante a sociedade, pertencente a uma determinada camada social de alto padrão, praticado na realização de seu trabalho além de configurar uma quebra de confiança (SANTOS, 2001 *apud* DUARTE, 2009).

Oportuno se torna dizer que a expressão “colarinho branco” refere-se a crimes acometidos de violência física e que são praticados, em sua maioria, no mundo de transações comerciais, destinado a obter lucro. São atos praticados por agentes de elevada influência na comunidade que usam do seu *status social*

visando vantagens ilícitas, como propinas, fraudes, peculato, aliciamentos, lavagem de dinheiro, tapeação, entre outros.

São difíceis de serem percebidos, porque seus autores detêm de práticas aperfeiçoadas com base em numerosos artifícios próprios para ocultar essas práticas recheadas de transações complexas,

No Brasil, na intenção de melhor abarcar, mais especificadamente, esses crimes e de utilizar de sanções próprias para cada, foi sancionada em 1986 a Lei nº. 7.492/86, que ficou conhecida como *lei do colarinho branco* que trata dos crimes contra o sistema financeiro.

O autor Betti (2000, p. 72), sobre a Lei nº. 7.492/86 assim explana:

Os crimes da Lei 7.492/86 são crimes próprios porque exigem capacidade especial de seu autor, consubstanciada no poder da decisão ao determinar a realização de ato ilícito. Simples gerentes, que exercem atividades subalternas em agências ou filiais, assalariados modestos, que parcelas mínimas do conjunto empresarial, não participando das decisões relevantes e de magnitude na vida empresarial, poderão ser sujeitos ativos de outros crimes, previstos no âmbito de sua competência exclusiva, questão de ser examinada em cada caso.

Portanto, para ser considerado sujeito ativo dos crimes abordados pela lei em comento, será necessário que o autor possua poder de comando e decisão para determinar o acontecimento do delito. Já quando dispõe dos cargos de postos mais baixos, simples funcionários incapacitados do poderio de tomar decisões, de acordo com o estudo do caso e da competência prevista em lei poderão configurar como autores de outros crimes da legislação penal, afastando o enquadramento nos crimes da Lei nº. 7.492/86.

Tais crimes, não podem se restringir a uma interpretação sintética da lei, pois, por serem malfeitorias de elevada extensão e causadores de danos incalculáveis, devem ser analisados de forma bem ampla, a fim de envolver a movimentação econômica em geral, englobando desde simples e pequenos seguros até a prática do mercado financeiro e capitais.

Como bem dispõe Gullo (2001, p. 187 *apud* DIETRICH, 2010, p. 15):

Os tipos delitivos previstos na referida lei apesar de denominados crimes contra o sistema financeiro, devem ser entendidos no sentido amplo de mercado financeiro, mercado de capitais, abrangendo os seguros, o câmbio,

os consórcios, a capitalização ou qualquer outro tipo de poupança, situados na área do Direito Econômico.

O conceito de crimes de colarinho branco tem um rol vasto, que foi criado pela Convenção Penal Contra a Corrupção do Conselho da Europa, que por sua vez surgiu como meio de combate à corrupção, depois de vários escândalos políticos terem emergido na Europa, o que conduziu a uma maior regulação das condutas de quem exerce funções na Administração Pública. Foram razões de adequação social, nomeada no âmbito da criminalidade do colarinho branco, pois passou a reconhecer a necessidade de proteção aos bens jurídicos coletivos ou supra individuais, bens jurídicos esses que passaram a ser identificados pela comunidade como bens pertencentes a cada cidadão e essenciais para assegurar a convivência em sociedade, sentindo-se a necessidade de incriminar certos comportamentos que já não eram tolerados.

Deste modo, afim de reduzir os problemas de identificação, o doutrinador Costa elege como crimes do colarinho branco:

[...] formação de cartéis, abuso do poder econômico das empresas multinacionais, obtenção fraudulenta de fundos do Estado, criação de sociedades fictícias, falsificação de balanços, fraude contra o capital de sociedades, concorrência desleal, publicidade enganosa, infrações alfandegárias, infrações cambiárias, infrações da bolsa de valores, dumping de produtos farmacêuticos, manipulação de sorteios de consórcios e de loterias, indústrias de insolvência, defraudação do consumidor, espoliação abusiva por instituição financeira e lavagem de dinheiro. (2008, p. 81)

E ainda explica:

Esse rol foi elaborado pelo Conselho da Europa, órgão que colabora e assessora o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas- ONU e que tem como função principal formular recomendações de políticas para os sócios e para o Sistema da Organização das Nações Unidas, bem como promover estudos ou elaborar relatórios de interesse econômico e social, de onde se depreende a preocupação global com essa espécie criminosa. (2008, p. 90)

Devido ao elevado lastro de vítimas dos crimes contra a ordem financeira, cabe aqui ressaltar que, são aqueles, onde, por tamanha importância, devem estar ao lado dos que ofendem diretamente o bem jurídico mais precioso, a vida e também daqueles que alcançam a dignidade e a liberdade do ser humano, carecendo de uma notável reprovação, pois lesam brutalmente a sociedade, e

indiretamente seus indivíduos na medida da necessidade de cada um especificamente, bem como, também atentam contra os fundamentos mais preciosos do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, trazida pela CRFB/88 no seu ar. 1º, III.

Cabe então, ao Direito Penal, não fazer distinções no tratamento para com estes crimes, simplesmente pelo fato dos seus autores, na sua maioria, serem detentores de um *status* social elevado, fazer parte de uma classe social elitizada, ou até então se enquadrar na política do apadrinhamento. É obrigação de o Estado resguardar os direitos constitucionais desta república e dos que dela fazem parte, ficando no seu rol de direitos, o dever de punir aqueles que contra a nação atentam.

Com previsão constitucional no art. 170, *caput*, a ordem econômica, por seu direito, deve ser protegida pelo estado, não por ser retratada na Lei Maior, mas por se tratar de um interesse coletivo, difuso da sociedade, que um dia só irá prosperar quando deter de força economicamente rígida. (PRADO, 2004).

O criminoso econômico detêm certas características intrínsecas que lhe conceituam, como a utilização da sua posição social para mascarar seus crimes, e usurpar de uma imagem exemplar, eficiente e honesta. Usa da inteligência e conhecimento sobre o aparato legislativo e suas lacunas para assim burlá-las, age por interesse e egoísmo próprio (MONTERO, 2003 *apud* DIETRICH, 2010).

Não estar-se-á aqui, tratando de crime perceptível, pelo contrário, daí a explicação para tão baixa estatística e conseqüentemente impunidade dos criminosos brancos, necessitando de um trabalho minucioso e eficiente para apurá-los. Entretanto, há outra barreira a enfrentar, a estrutura seletiva do sistema penal galgada na relação funcional com a desigualdade socioeconômica que inclui determinadas classes e exclui outras.

O sistema capitalista, a parte o seu mérito, infelizmente tem sua formação social anexa a institucionalização das normas, ao interesse e necessidade da classe dominante fortalecendo o poder de imposição e reprodução das relações opressoras, dando forma ao cenário da desigualdade, fundamental para o poder da classe.

Os episódios recentes brasileiros quanto aos 'escândalos' na mídia dos colarinhos brancos que aos poucos estão sendo identificados e atingidos pela ação do estado, deixam claro, a divisão do nosso sistema e enaltecem o poder destes

criminosos, pois embora gloriosamente esteja sendo aos poucos elevado o índice de punições, ainda são números ínfimos quando comparado ao dos menos favorecidos socialmente. Comprovando infelizmente a relativa ou total imunidade de alguns diante o Direito Penalista.

Entende Betti (2000, p. 21):

O combate aos crimes do colarinho branco está intimamente ligado à educação de um povo, de seus governantes, das autoridades públicas, para a conscientização de que o estado existe para garantir o bem-estar social, sob peã de as normas programáticas insertas nas Constituições dos países livres se consagrem como simples propostas de intenção. É necessário que se tornem realidade. A significação e o valor do Direito são aferidos nas suas implicações práticas, analisando-se a função do sistemas normativo ao modelo social em que se encontra. [...] O que nelas importa é o modo de funcionamento, pelo qual se realiza, transforma a realidade e o fim esperado.

Há no ordenamento jurídico, normas apropriadas de repressão a criminalidade ofensora de bens jurídicos específicos, em contrapartida para os crimes econômicos organizados, de operações multifacetadas, encoberto de máscaras do jogo político, contam com um aparato judicial deficiente, que quase precisamente dar a certeza da impunidade.

2.4 ASPECTOS HISTÓRICOS DA CRIMINALIDADE DOURADA NO BRASIL

Desde a origem do Brasil que há corrupção. Iniciando pela Colônia, seguindo pela fase Imperial até chegar a República. Tivemos uma colonização de exploração, onde cabia apenas fornecer matéria-prima, originando daí os desvios de mercadorias e arrecadação de tributos.

Não houve inicialmente uma convenção ideológica ou até mesmo moral em instituir uma nação, pois os que aqui vieram foram os incorrigíveis e falidos (SANTOS, 1989 *apud* BITENCOURT; BREDA, 2010). Aliás, o que prevaleceu foi à lei da vantagem, o intuito era enriquecer, independente dos meios para tal. Desta feita, observa-se que a origem da corrupção brasileira está calcada numa política deformada da metrópole, onde não existia objetivo algum cultural ou político a ser seguido pelos habitantes brasileiros à época que na verdade eram oprimidos e jogados à própria sorte, num mundo livre de preceitos éticos e abertos à corrupção.

A transferência da família real para este país acarretou em progresso e desenvolvimento, bem como as maneiras de corromper também passaram a acompanhar a modernidade. Não era mais aquela do tráfico, e sim, devido aos investimentos na saúde, educação, cultura, infra estrutura, a delinquência dourada deveriam ser de maior requinte, para fazer jus aos seus praticantes, os nobres e ocupantes do governo.

Outro ponto de contribuição para essa macrocriminalidade foram as distribuições dos títulos de nobreza que a forma para concedê-los era através de um manuseio de interesses, pois realza não possuía tradição genealógica nessas terras. (BITENCOURT; BREDA, 2010)

Em seguida, no cenário histórico brasileiro, devido a forte corrupção predominante e o distanciamento do imperador por motivos de saúde, culminaram na queda da monarquia, dando ensejo para o surgimento de um novo tipo de governo, a República, que se caracterizou pelo coronelismo, a chamada República do Café com Leite, que nada mais é que o apadrinhamento, um negócio de favores e um entrelaçado incessante de tráfico de influência. Segundo Barbosa (1986, p. 19, *apud* BITENCOURT; BREDA, 2010), com imensurável sabedoria, os meios pelos quais os governantes utilizavam para findar sua falta de ética, seriam: “[...] É o Banco do Brasil o esconderijo dos grandes empréstimos, nunca resgatados, é o Lloyd Brasileiro, antigo valhacouto de mil liberalidades escusas [...]”. Houve presidente que à boca aberta, confessou ter deixado sair por razão nos cofres do Estado, não menos de cinco mil contos.

Logo após, nos deparamos com a Revolução de 1930, que ensejou no surgimento das teias de grupos econômicos que visavam alcançar lucros sempre maiores e a conservar-se no poder. Prosseguindo com a Era Vargas, que inicialmente procurou-se atenuar os favorecimentos com a instituição do Departamento Administrativo do Serviço Público, conhecido por DASP, que infelizmente não conseguiu progresso na proliferação dos desvios de recursos.

Cenário que após o golpe de 31 de março de 1964, agravou-se, como bem é relatado na análise histórica de Carvalho em sua obra “A trilogia do terror, a implantação de 1964”:

[...] Vê-se, então, que este não era o incômodo. Era, sim, um temor de caráter ideológico, de que o poder viesse a cair em “mãos de comunistas”,

certamente de atores e de projetos estranhos às elites, as quais sempre dominaram o país. E, como se pode verificar, nos governos militares imperaram formas de delinquência não tradicional. O poder não é só fonte, como estuário de corrupção, pois falta a conscientização da natureza da relação dominante/dominado, situação que até hoje impera no Brasil, levando à corrupção: é a lei da vantagem, a política extrativista, agora, não mais para depauperar a terra, e sim, o ideal de nação. (1988, p. 32)

Diante o exposto, cabe aqui utilizar dos ensinamentos no mestre Nélson Hungria quando diz (1958, v. 9, p. 363- 364, *apud* BITENCOURT; BRENDA, 2010) que a corrupção não é exclusividade de um povo, e sim do homem, ela é de todos os tempos. Não foi simplesmente a época colonial a única responsável, nem tão pouco o Império ou a República. A criminalidade dourada é originária da frouxidão moral, da ausência de ética, da impunidade reinante, da desordem dos costumes.

3 LEI DO COLARINHO BRANCO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: DIMENSÕES MATERIAIS E SOCIAIS

Os crimes financeiros são caracterizados, entre outros atributos, pela extensão incalculável dos seus danos, que no tocante ao que já foi explanado neste trabalho, não há dúvida em afirmar que existe uma cadeia de consequências lógicas, algo como efeito dominó. É o que acontece, num simples exemplo, quando desviado certa quantia destinada a merenda escolar de instituições de ensino público, pois, infelizmente é sabido que na realidade brasileira, os frequentadores destes colégios são crianças em sua maioria carentes, tendo essa refeição, provavelmente como a única do dia, cabe ressaltar que esse cenário não se repete afincado como aqui descrito em todo local do Brasil, são casos isolados, porém de elevado número ainda.

Prosseguindo, a conseqüente falta da merenda, levará alguns, a desistir dos estudos para buscar o sustento diário, elevando o índice de analfabetismo, de crianças em ruas, de trabalho infantil, delinquência juvenil, de mais gasto público para combater as mazelas que estas crianças se tornaram para a sociedade, para mantê-las em instituições, ao menos, em condições suportáveis de sobrevivência, além de lotar o judiciário na tentativa de cumprir o papel do Estado de proteger integralmente as crianças e adolescentes, como previsto no artigo 1º do ECA, lei 8.069/90.

Ao final, somando toda a série de problemas que originou da retirada de dinheiro que possuía destinação certa, tem-se um número nesta operação matemática bem maior de gastos do que o inicialmente desviado para combater as consequências de um indivíduo corrupto, além da preocupante ineficácia do ordenamento jurídico de afastar da sociedade os 'criminosos brancos'.

Por esta simples análise, tem como agora tratarmos da dimensão de um crime do colarinho branco, do quão gigantesco é a atitude menosprezável de usurpar o direito dos outros. Portanto, medidas cabíveis e eficazes devem ser buscadas pelo Estado, a Lei nº 7492/86 é uma delas, por isso assunto que norteará a discussão deste capítulo será toda a sua análise. Assim como, iniciar a observar a inserção do princípio da proporcionalidade nessa esfera criminal financeira, tratando inicialmente da parte conceitual e histórica, para em capítulo posterior direcionar o

foco para a inter-relação entre ele, o direito processual penal, direito penal econômico e os meios usados na obtenção de provas.

3.1 LEI Nº. 7.492/86

Para saciar a necessidade de frear a macrocriminalidade e incluir no âmbito jurídico a tutela da ordem econômica, foi sancionada em 1986 a Lei nº. 7.492 que trata dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, mais conhecida por *Lei do Colarinho Branco*.

É uma lei, já com um tempo de vigência relativamente longo, principalmente quando analisada no enfoque da realidade atual, considerando a constante transformação social e a indispensável corrida do direito para adaptar-se.

Foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 no que tange o seu art. 192, tem competência para julgamento perante a justiça federal conforme o art. 109, VI, também da Constituição, e ação penal competente ao Ministério Público segundo o art. 26 da lei.

3.1.1 Finalidade Jurídica

Numa visão geral, a lei é voltada para a proteção do sistema financeiro nacional, que compreende vasto número de instituições financeiras com ele conectadas e a mercancia nacional.

Como a intenção é proteger, no sistema jurídico brasileiro, a regra é a da penalização, que óbvio, puni e previne através do receio, ou ao menos é o esperado, daí a explicação da presença de normas penais incriminadoras específicas para os crimes pluriativos ou de objetividade jurídica complexa.

Protege não só o sistema financeiro nacional, como também sua segurança e credibilidade, e por consequência bens jurídicos individuais. Esse misto de bens tutelados, para poder não ocasionar divergências quanto qual a pena incriminadora deverá ser aplicada, entre as prevista no código penal ou a citada lei, deverão ser estudadas em conjunto com os elementos caracterizadores do sujeito, art. 25, e aplicado mediante o princípio da especialidade.

Em acordo com o art. 192 da CRFB/88, são crimes com natureza de ação penal pública incondicionada devido tutelar interesses difusos, devendo ser promovida pelo Ministério Público, art. 26 da Lei nº. 7.492.

3.1.2 Instituições Financeiras

As instituições financeiras segundo trata o art. 1º, da lei em comento, são entidades que tem como atividade principal ou acessória a administração e aplicação de recursos de terceiros, custódia, emissão, distribuição, negociação de títulos autoexecutáveis, entre outras atividades.

Conforme o trecho transcrito da Lei nº. 7.492/86:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*vetado*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

- I- a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros;
- II- a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

A captação, a intermediação e a aplicação de recursos no mercado financeiro, são atividades caracterizadoras da atuação dessas instituições, independentemente da exteriorização que ela se utilizará, como no caso da pessoa natural, disposto no inciso II, que será equiparada a instituição financeira.

A lei, nesse sentido foi ampla, trouxe não só a dimensão material, como expressou situações como a custódia, a emissão, a distribuição, negociação, intermediação ou qualquer valor imobiliário, que sempre irá definir a pessoa natural que exercer estas atividades como instituição financeira, além de englobar nesse rol as seguradoras, a atividade cambiária, os consórcios, as capitalizações ou qualquer outro tipo de retenção de recursos de terceiros (MAIA, 1996).

Porém, mesmo em meio a toda amplitude do conceito trazido pela lei, a doutrina não conseguia pactuar de uma interpretação congênere visto encontrar-se diante um conceito abstrato. A edição da LC nº. 105/01 veio para sanar essas divergências interpretativas regulando o sistema financeiro e dispondo de rol taxativo

dessas instituições. Todavia resta a discursão acerca dos *factoring*, §2º do art. 1º da LC nº. 105/01, que sob entendimento do STJ, no CC 41915-SP, deve ser considerado sim instituição financeira, discordando o Doutrinador Delmanto *et al* (2006) que alega violação ao princípio da taxatividade. A fundamentação é a não extensão do dispositivo para o âmbito da Lei nº. 7.492.

É imprescindível o cuidado que deve ser tomado ao conceituar as instituições financeiras por equiparação do parágrafo único, II do art. 1º, porque o objetivo da lei é alcançar os colarinhos brancos criminosos, por isso deve-se averiguar a ofensividade da conduta e o bem jurídico tutelado.

3.1.3 Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional estão tipificados nos artigos 2º até o 23 da lei em comento e protegem juridicamente o bom funcionamento do sistema financeiro nacional.

É espécie do gênero crimes contra a ordem econômica que se materializa quando há lesão ou exposição à perigo o patrimônio público, podendo também apreciar certa ameaça ao patrimônio individual, pois como nos diz Araújo Júnior (1995), o sistema financeiro nacional é um bem jurídico supra-individual e detentores dos seguintes aspectos: 1) a organização do mercado, 2) a regularidade dos seus instrumentos, 3) a confiança neles exigida, e 4) a segurança dos negócios.

Quanto aos tipos, todos os crimes contem o elemento subjetivo o dolo, isto é, o criminoso tem consciência dos seus atos e vontade para realiza-los. Não existe previsão de culpa – negligência, imprudência ou imperícia-, portanto não há que se falar em pena.

Sobre as penas cominadas, verifica-se em todos os tipos penais a pena de reclusão e multa, exceto no art. 21 que prevê a pena de detenção, porém acompanhada pela multa. Daí, conclui-se que a multa sempre será cominada cumulativamente, isso por serem condutas lesivas ao patrimônio.

Será fixado o quantum da multa segundo o art. 33, que fixa a pena de multa em conformidade os crimes da mesma lei, e também deverá ser aplicada sobre observação do art. 49, §1º, do Código Penal no que se refere ao limite da quantia, podendo chegar até o décuplo, se for verificada a situação cogitada.

3.2 SUJEITOS ATIVOS

Pontos que até então já foram comentados sobre os sujeitos ativos dos crimes de colarinho branco, como as características de pertencerem a alta classe social, utilizarem de cargos públicos para encobrir suas ações mafiosas, entre outros que não serão citados novamente para evitar a repetição. O foco aqui será o conceito e características trazidas pela lei.

São crimes cometidos por agentes do governo, portanto, consumados por intermédio de atos da administração pública, de gestão ou comando de pessoas jurídicas. Porém, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão de responsabilidade penal de pessoa jurídica, com exceção dos crimes ambientais, a lei nº 9.605/98 no seu art. 3º trás essa previsão legal. São os crimes societários ou crime cometido por pessoa jurídica.

Com esse cenário, as investigações desses crimes devem se dá, pela procura de pessoas físicas responsáveis pela conduta criminosa, o que dificulta bem mais a colheita de provas, porque a própria estrutura de organização destas, serve para ocultar essas condutas, dificultando a obtenção de provas processuais, gerando uma lacuna de punibilidade.

O art. 25 da Lei nº. 7.492 responsabiliza penalmente o controlador e os administradores de instituições financeiras, considerados os diretores e gerentes, e equipara o interventor, o liquidante ou o síndico a administradores.

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995).

O legislador, neste dispositivo, intencionou fixar os autores e especificar os destinatários principais da responsabilidade criminal dos que cometerem ilícitos em desfavor da ordem econômica.

O conceito de controlador é extraído da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76), mais precisamente no art. 116, que o conceitua por pessoa natural,

jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum que detenham direitos de sócio acarretados de direitos e deveres principalmente relacionados à realização da companhia para com o seu objeto e cumprimento de sua função social. Quanto aos administradores, seguindo o conceito da mesma lei, e base no art. 146, são os diretores que podem ser acionistas ou não e os membros do Conselho de Administração necessariamente acionistas. Porém para fins penais do art. 25 da lei do colarinho branco, servirão apenas os diretores e gerentes devido o veto da expressão “membros de conselhos estatutários”.

Sobre os gerentes agora, temos na doutrina conceitos diversos, Pimentel (1987) se posiciona acerca da abrangência da palavra gerente para até os agentes responsáveis no comando num todo da instituição financeira e não alcançando a gerencia executiva, os remunerados, as agências ou filiais sem autonomia. Já Silva (2001) classifica como os administradores de qualquer estabelecimento comercial. Sebastião e Carlos Lima, como um empregado que cumpre suas funções em acordo com os comandos e regras da administração central da empresa.

Em se tratando das figuras do interventor, liquidante e síndico, buscaremos conceitos na Lei nº. 6.024/74, que são os administradores temporários da instituição financeira durante o processo de intervenção, liquidação extrajudicial e falência respectivamente, que poderão ser responsabilizados nos termos no art. 25 enquanto a empresa estiver sob sua gerencia.

3.2.1 Crítica ao Art. 25 da Lei nº. 7.492/86

Entre as inúmeras discursões acerca da lei, uma que merece ser discutida neste trabalho, são as controvérsias doutrinárias trazidas pelo artigo 25. O legislador fixou nele, a autoria dos delitos ao invés de utilizar a regra contida no art. 29 do Código Penal, no qual versa sobre a culpa do indivíduo, analisa o fator subjetivo para então aplicar a pena relativa.

Esse dispositivo originou teses doutrinárias que tentam criar um espelho de como compreendê-lo. Ao fazer uma interpretação literal do artigo, nos deparamos com uma responsabilidade penal objetiva, que quer dizer, que todos aqueles citados, mesmo que não tenham culpa, responderiam, isto é, se algum subordinado for o culpado pelo delito, aquele que o representa, o administrador da instituição que

responderia, e isso acabam por lesar o princípio da culpabilidade intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana previsto na constituição (ALMEIDA DUARTE, 2003).

Já Tórtima (2000), defende a classificação dos crimes trazidos pela lei, em próprios, o que significa a responsabilidade criminal apenas dos gerenciadores das instituições financeiras. Porém não é o entendimento que prevalece, a própria lei vai contra essa posição, definindo características especiais do sujeito ativo em alguns tipos expressos (art. 5º) ou implícitos.

Uma outra apreciação do dispositivo, gira em torno do sentido subjetivo que o legislador pretendeu dar aos controladores e administradores das instituições, é como se ele tivesse o dever não só de gerenciar, mas também a obrigação de evitar danos ao erário nacional. É um atributo inerente do próprio cargo, evitar nas transações financeiras praticadas pela empresa dano aos cofres públicos. Portanto, existe a obrigação legal de não praticar por si só condutas criminosas, como também o dever de prevenir, no todos os seus subordinados, através de providencias eficazes, a consumação de crimes (BITENCOURT; BREDÁ, 2010).

É como uma posição de garante, segundo dispõe a doutrina, responsável pelas próprias ações como pela de terceiros, por omissões que integrem a causa normativa para a produção dos resultados que se busca evitar, chegando a uma responsabilidade por omissão imprópria.

Ao se tratar do direito penal econômico e seus delitos que abrange sujeitos com poder de comando nas empresas financeiras, pessoas jurídicas, são incumbidos da obrigação de adotar políticas preventivas que impeçam as instituições de ser berço de atitudes reprováveis e antijurídicas, e caso use da omissão, responderá por esta (GONZÁLES, 2005 *apud* VARGAS, 2011).

Dispõe Maia (1996, p. 144) acerca da interpretação:

O art. 25 da Lei constitui um mero indicativo sem valor absoluto em matéria de imputação de resultado a alguém. Trata-se de uma norma que estabelece uma presunção relativa de autoria no âmbito dos crimes contra o sistema financeiro nacional, permitindo, em um primeiro momento, vincular um resultado típico àquelas pessoas mencionadas no art. 25. No entanto, em sendo relativa, tal presunção poderá ser afastada no caso concreto.

O aumento proporcional desse tema respingou no processo penal, ocasionando divergência quanto ao procedimento a ser adotado. É garantia constitucional e penal, que o Ministério Público ao promover a ação individualize a peça acusatória, deixando clara a conduta ilícita individual dos acusados, para que assim possam fazer sua defesa. Tornando cenário promissor ao surgimento da lacuna de punibilidade.

Inicialmente a jurisprudência aceitava a denúncia genérica. Era o entendimento dos tribunais – STF e STJ- que dada a particularidade desses crimes, os rigores do art. 41 do CPP (individualização das condutas na denúncia) deveriam ser atenuados, originando as chamadas denúncias genéricas:

CRIMINAL. RESP. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. I. Não se tem como inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando não obstrui, nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. II. Tratando-se de crimes societários, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. III. Somente a instrução pode esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. IV. Hipótese em que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo no exercício da defesa dos acusados. V. Comprovada a divergência jurisprudencial alegada, a irresignação merece conhecida e provida para cassar a decisão a quo e determinar o prosseguimento da ação penal. VI. Recurso conhecido e provido nos termos do voto do relator. (STJ, REsp 336619 RJ. Relator: Ministro Gilson Dipp, t5 - Quinta Turma Data de Julgamento: 01/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 320)

Porém, em virtude de prevenir violações ao princípio da ampla defesa, o STF e STJ começaram a diminuir essa descrição genérica. Em dias atuais, o STJ não a aceita.

3.3 DISPOSITIVOS PROCESSUAIS DA LEI Nº. 7.492/86

3.3.1 Da ação Penal e Competência

Caberá ao Ministério Público Federal promover a ação penal, sob a competência da Justiça Federal como dispõe o art. 26 da Lei em comento:

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, será admitida assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

É uma ação pública e incondicionada com competência da Justiça Federal para processar e julgar e poderá ter participação, como assistentes da acusação, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

O Supremo Tribunal Federal sobre o tema já se manifestou concretizando e absolvendo qualquer conflito que por ventura viesse surgir sobre a fixação de competência. Como dispõe a jurisprudência pátria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GERENTE. PODER DE GESTÃO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei nº 7.492/86 em seu art. 25 elenca como sujeitos penalmente responsáveis o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes e, dos art. 2º ao 23, as condutas que são consideradas crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Resguarda as instituições quanto ao poder delegado a esses sujeitos em razão de seus cargos e, conseqüentemente, estabelece as suas responsabilidades. 2. A prática da conduta tipificada no art. 5º da Lei nº 7.492/86 por um dos sujeitos considerados controladores e administradores de instituição financeira, no caso, apropriar-se de dinheiro de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio, atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, a teor do art. 26 da lei em epígrafe. Isto porque, há interesse da União na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro (art. 109, inciso VI, da Carta Magna). Precedentes desta Corte Superior de Justiça. 3. Na hipótese dos autos, o acusado de apropriação da quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) do cofre e do caixa eletrônico da agência do Banco Santander, em proveito próprio, à época dos fatos, era gerente administrativo da agência bancária, o que firma a competência da Justiça Federal para o caso, a teor dos arts. 5º, 25 e 26 da lei nº 7.492/86. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (STJ - CC: 125468 SP 2012/0234182-0, Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: DJe 15/05/2013).

Desta feita, conclui que sempre caberá à união o interesse de punir condutas que molestem o sistema financeiro nacional segundo o estabelecido pela Constituição Federal e legislação infralegal. Portanto, as ações referentes aos

crimes do colarinho branco e sua lei respectivamente, deverão ser ajuizadas na Justiça Federal.

Já sobre a participação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários como assistentes há um acordo na jurisprudência e doutrina.

Bitencourt e Breda (2002, p. 149), registram que “O ato administrativo, aqui, do pedido de intervenção como assistente, é discricionário, como se depreende da redação do parágrafo único do art. 26, seguindo, obviamente, os princípios regentes do direito administrativo”.

3.3.2 Ação penal subsidiária da pública

Nos casos em que o Ministério Público for inerte, a lei lhe conferiu o poder de recorrer ao Procurador-Geral da República para então assim suprir esta inatividade.

É como podemos perceber pelo dispositivo da lei nº. 7.492/86:

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o fendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferece-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Cabe ainda registrar a possibilidade da queixa subsidiária se caso for vítima dos delitos contra a ordem econômica instituições financeiras privadas ou particulares. (BITENCOURT; BREDA, 2002, p. 152)

Ao Banco Central do Brasil a Comissão de Valores Mobiliários- CVM, ficou encarregado de no exercício de suas atribuições acionar o Ministério Público e fornecer-lhe as provas materiais necessárias para que o mesmo possa promover a ação penal. Isso se pode ver no art. 28 da lei em questão:

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

O caminho desse procedimento deve obedecer ao caput do art.2º do Decreto nº. 2.730/98 que regula o momento da Receita fazer o encaminhamento ao MPF

após ter exaurido todas as instâncias administrativas: “Art. 2º Encerrando o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, [...]”

3.3.3 Diligências e o sigilo das operações financeiras

Uma polemica se criou ao redor do art. 29, pois este estabeleceu a ausência de sigilo ao Ministério Público com relação aos serviços e operações das instituições, no curso das investigações, segundo Bitencourt e Breda (2010).

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei. Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Uma controvérsia sobre a inconstitucionalidade da solicitação do sigilo que o artigo cita surge aí, porque a nossa lei maior guarda como direito do cidadão a intimidade e o sigilo bancário fiscal. Mas, a verdade é que a tutela deste dispositivo, gira em torno da movimentação bancária, operações de câmbio, aplicações em fundos de investimentos, confiança de bens aos cofres de instituições, entre outros. Daí, os dados e informações da vida privada do cidadão fica excluída, portanto comunicações sobre a posse ou não de determinada pessoa de conta em algum banco, não configurará violação a sua intimidade.

3.3.4 Sanção Penal, Prisão, Liberdade e Delação Premiada

3.3.4.1 Da Sanção Penal

No Direito Penal, as formas de punir são por meio de condenações restritivas de liberdade ou direitos, respectivas as atitudes negativas, isto é a chamada Sanção Penal, ou pena, aplicada àqueles infratores do sistema num todo, após o processo de julgamento, nos moldes do devido processo legal, com intuito de ressocializá-lo para finalmente voltar ao convívio pacífico na sociedade.

Como se depreende dos estudos das penas trazidas na lei, vê-se que a mais grave, no âmbito do direito penal econômico, é a do crime de gerir fraudulentamente instituição financeira contido no artigo 4º, de três a doze anos de reclusão e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Breda (2002, *apud* AMARAL, 2011, p. 39) diz que “O legislador, partindo do pressuposto da alta importância dos bens jurídicos protegidos pela Lei nº. 7.492/86, não se contentou em apenas cominar uma grave pena privativa de liberdade, estabelecendo ainda uma pena de multa”.

Dias (1993, p. 154) acerca do assunto discorreu:

“A pena “mista” de prisão e de multa é na verdade, condenável do ponto de vista político criminal: quer enquanto patenteia inadmissível desconfiança na eficácia penal da multa simples e vacilação na convicção de que a multa é primordialmente uma alternativa a prisão; quer enquanto implica o pagamento de uma percentagem dos rendimentos do condenado ao mesmo tempo que, privando-o de liberdade, lhe retira a possibilidade de os angariar! Uma tal pena mista é numa palavra profundamente dessocializadora [...]”

3.3.4.2 Prisão e Liberdade

Breda conceitua prisão preventiva como “privação da liberdade do acusado durante o curso do processo para garantir a ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.”

Em razão da dimensão do crime, a lei prevê a prisão preventiva do acusado sem prejuízo do que o artigo 312 do Código de Processo Penal diz:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (**Vetado**).

Porém não se deve levar em conta apenas a magnitude de uma lesão como parâmetro para decretar a prisão preventiva, e sim também considerar requisitos

que o Código de Processo Penal trás no seu dispositivo 312, para sim então se falar em prisão preventiva.

É o entendimento da doutrina por Maia:

Tendo em vista a excepcionalidade que deve revestir a prisão cautelar estamos que a exegese deste artigo deverá ser restritiva, sendo o prejuízo caudado, por maior que seja, insuficiente por si mesmo de ensejar a decretação da prisão preventiva, o que parecer ter sido a mens legis ao não alterar a redação do citado art. 312 e, sim, determinar que este fosse considerado quando do so pensamento da magnitude da lesão. (1996, p. 153)

E da jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS - CÓDIGO PENAL, ART. 333; LEI Nº 7.492/86, ART. 22 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - HABEAS CORPUS DENEGADO. a) HABEAS CORPUS. b) Decisão de origem - Conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. c) Ministério Público Federal - Denegação do Habeas Corpus. 1 - Os Pacientes foram presos em flagrante delito quando transportavam, ilegalmente, para a Bolívia vultosa quantia em dinheiro destinada, em tese, ao financiamento do tráfico de drogas e tentaram corromper os policiais. 2 - O decreto prisional está, devidamente, fundamentado, razão pela qual não há o alegado constrangimento ilegal a justificar concessão da ordem. Consequentemente, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de um dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação ou manutenção da Prisão Preventiva, estando presentes no caso, pelo menos, dois, as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. 3 - "Primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixos não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos para tanto necessários, na forma do ('sic') estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal. A REGRA É A ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ('NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADÓ ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA' - CF/88, LVII). NO ENTANTO, DE FORMA EXCEPCIONAL, A 'PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA ('sic') DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA' (CPP, art. 312)". (TRF-1. **HC 321172520134010000**. MT 0032117-25.2013.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Catão Alves, Terceira Turma, Data de Julgamento: 06/08/2013. Data de Publicação: e-DJF1 p.134 de 16/08/2013.).

3.3.4.3 Delação premiada

O parágrafo 2º do artigo 25, estabeleceu a opção da delação premiada aos envolvidos no crime, incluindo os co-autores ou co-partícipe, para atenuar a pena, ficando a hipótese ao juiz, para os réus primários até o perdão judicial, *in verbis*:

Art. 25 [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. **(Incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995)**

Portanto, pelo estudo dessa lei, vê-se que existe apenas uma redução da pena de um a dois terços, ao que colaborar na investigação dos fatos dos crimes cometidos em quadrilha ou co-autoria.

3.4 LIGAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Infelizmente, o arcabouço estatal é terreno propício para o cultivo da macrocriminalidade, que lhe oferece usufruir do poder oficial como também a impunidade. Na visão de Zaffaroni (1994), a origem do crime organizado está no Estado, que tem sua estrutura nas mãos de corruptos, e assim são 'livres' para de forma organizada e metódica elaborar sua própria teia criminosa.

O objetivo principal está longe se ser a obtenção do poder estatal, porém seguem juntos na mesma trilha, porque a posição social é fator determinante para o alcance almejado do poder. Os agentes públicos terão a função de abrir os caminhos através da colheita de informações como infiltrados, de determinados comandos mediante o posto que ocupa de condutas favorecedoras a organização. Isto resume o infundável jogo de interesses, compromissos e alianças firmadas em prol da ganância (ZAFFARONI, 1994).

Porque não dizer que é uma organização internacional alimentada da inércia judiciária, da corrupção na própria legislatura, do Ministério Público, da política, da polícia, do estancamento estatal quando ao combate direto com os agentes brancos (HASSEMER, 2001 *apud* SPENGLER, 2006). De um modo ou de outro, em qualquer ambiente que exista a possibilidade de alguém deter poder e dinheiro em

suas mãos, haverá corrupção, desde associações criminosas maiores, organizadas e estruturadas até as menores com níveis baixos de articulações, para que os negócios ilícitos desenvolva. Por isso tamanha importância ao definir os sujeitos que a lei nos trouxe a delimitação das áreas de atuação que mais uma vez se depara com o obstáculo da ineficiência.

3.5 DEFICIÊNCIA DAS LEIS NO COMBATE AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO E INEFICIÊNCIA JUDICIÁRIA NA PUNIÇÃO

A origem do Direito Penal está intimamente ligada a época da divisão social do trabalho, no período da barbárie, que fundou a divisão de classes e mais participação estatal na economia. Antes desse tempo era desnecessário normas reguladoras, existia solidariedade entre os povos primitivos, a luta pela subsistência já era suficiente para ocupar seus dias. A aparição de ferramentas de metal e o cultivo da agricultura deu início a prática de armazenamento do que não fosse consumido. O trabalho em conjunto e solidário, já não mais era suficiente para esse novo meio de produção, estreando o trabalho escravo, atributo da prática privada.

Esse novo cenário criou adversidades que carecia de normas rígidas, com natureza punitiva para por em ordem o novo meio social que se criava. Daí, com a elite já formada, surgiu o Direito Penal para protegê-la da coletividade. É o ramo do direito que utiliza a coação com a finalidade de punir determinadas condutas e prevenir mediante o medo imposto, que aconteçam, além de abarcar a tutela de bens jurídicos comum a todos da sociedade, não sendo restrito como os direitos reais do código civil, o direito tributário, o empresarial entre outros. As sanções adotadas foram as privações de liberdades e restrições de direitos, isto é as sanções civis, mas que não descaracteriza a natureza punitiva nem desconfigura de uma sanção penal, isso é a chamada civilização penal. (DUARTE, 2009)

Os casos em que não há possibilidade de punição física a correta deverá ser algo que afete o patrimônio, um exemplo são as pessoas jurídicas da Lei nº 9.605/98 dos crimes ambientais que trás sanções consistentes em punições ao seu patrimônio ou penas administrativas, consideradas eficazes. E essa é a premissa usada no âmbito da repressão aos colarinhos brancos, há quem diga que ineficaz seria puni-los com penas restritivas de liberdade, ao invés de afetar sua fortuna, pois

contrataria bons advogados, da mesma forma que é cabível cogitar a possibilidade de subornar algumas áreas para seu melhor conforto e em pouco tempo estaria livre para gozar do seu dinheiro, e que multas, confisco dos bens e impedimento de alguma atividade serão suficientes. O fato é que o criminoso branco quando desvia fortunas do erário público, tem grande chance de passar 'despercebido' pelo sistema repressor judiciário e quando é investigado e condenado, nem da sua liberdade é restrito.

A lei em comento neste trabalho, como já foi explanado, tem um esqueleto basicamente bem estruturado e equilibrado quando ao tratar dos assuntos, porém está mergulhada num mar de ineficiência, é uma lei antiga, de 1986, um ano após o término do regime militar, foi elaborada por economistas que como texto final nos entregou uma lei mal elaborada e composta por tipos penais mal definidos e entendimento dificultoso. É recheada de tipos penais em branco o que dificulta mais ainda sua configuração, devendo se sempre reportar a outra norma, como resoluções do Banco Central, da Comissão de Valores Imobiliários ou leis complementares. E isso é fator impeditivo de enquadrar alguém suspeito nessa lei.

É uma lei composta de trinta e cinco artigos, todavia os tipos penais de mais frequência tratados pelo judiciário são os de gestão temerária, gestão fraudulenta e evasão de divisas. As provas que lhe são necessárias para a instrução criminal são técnicas, a dificuldade gira em torno das dúvidas entre qual tipo enquadrar a conduta, pois é comum a confusão com gestão temerária e fraudulenta, só podendo ser solucionada quando todo o contexto for analisado. E isso não é uma tarefa fácil, pois é preciso de perícia na maior parte das vezes e o estado não tem aparato suficiente e eficaz para tal.

Analisando as penas aplicadas, nota-se que apenas uma prevê doze anos de reclusão que é a do tipo penal gerir fraudulentamente instituição financeira, todas as demais nenhuma passa dos oito anos de reclusão, isso significa que ninguém será preso por cometer crime financeiro, a justiça nem sempre aplica a pena máxima, isso leva em conta uma série de circunstâncias objetivas e subjetivas do processo e características do réu, que algo comum entre todos eles são as atenuantes, como ser réu primário de com bons antecedentes. Sem contar ainda com a previsão de conversão das penas em penas restritivas de direitos.

No tocante a competência de processar e julgar ficaram incumbidos à justiça federal, mesmo nos casos de participação direta de empresas do setor privado. Porém o ponto aqui em debate é a questão de identificar se os métodos que o estado brasileiro dispõe de combate a esse tipo de corrupção são realmente eficazes. A polícia federal é a responsável pelas investigações, e dotadas de meios especializados para fazer um trabalho ideal, resta saber se sua munção de técnicas são suficientes e aptas para identificar e investigar corretamente (DUARTE, 2009).

A quantidade de casos que a polícia tem de sobre carga e a delimitação de recursos faz com que chegue a preocupante situação de filtragem dos casos a serem investigados, isto é, a preferência se dá pelos crimes mais danosos mesmo que instantaneamente e busca dos agentes perigosos, do que por crimes silenciosos e complexos. Uma soma de fatores contribuem para essa situação, como a falta de recursos e os olhares sensacionalistas da mídia em cima do trabalho policial são os principais, isso vincula o Poder Judiciário e o Ministério Público a trabalhar num campo restrito pela polícia. Afinal, o que chega ao judiciário é função da polícia, o que de uma forma ou de outra atribui um relevante poder político a essa classe.

Porém essa situação inverte, quando o crime é praticado por uma colarinho branco. O seu poder econômico fornece a regalia de ter os melhores advogados atuando desde o início da investigação policial, que até então era livre, dentro dos limites da lei, para investigar. Bem como não poderá o Ministério Público, o judiciário e muito menos a polícia investigativa desfrutar de deslize algum, todos os holofotes da mídia ficam voltados a esses casos, exigindo justiça, punição e assoberbando de crítica o trabalho estatal. E o fato é que acaba isso de uma maneira ou de outra dificultando algo que de sua própria natureza é complexo. Além de colaborar na seletividade do direito penal, pois todos os agentes estatais envolvidos no trabalho não querem ser alvo de críticas e notícias de jornais pela incompetência, portanto os casos dos colarinhos brancos dotarão do melhor e mais eficiente trabalho judiciário já visto.

É uma missão difícil, principalmente para os juízes que devem ser imparciais, juntar eficácia ao equilíbrio dos direitos previstos na constituição assegurados ao indivíduo observando os princípios do contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo quando existe uma pressão em massa sobre os ombros, do interesse social e da ordem pública. Fica por vezes prejudicado a tomada de

medidas de que dispõe o ordenamento jurídico para resguardar a instrução criminal e preservar as provas com a intimidação causada aos aplicadores da lei de trabalharem no ritmo dos prazos processuais.

A pena a ser aplicada, ao invés de ser vista como solução, é outro problema a enfrentar antes de uma decisão final, pois é dever do juiz dosá-la em todo e qualquer caso, observando as circunstâncias e isso relativiza a função penal, nos casos dos crimes financeiros, porque entra no campo de discussões doutrinárias a eficiência de uma sanção corporal para quem tanto dinheiro tem e que conseguirá regalias através dele, como se só uma pena administrativa fosse suficiente. Isso enseja uma gama de debates, mais uma vez sobre a seleção que o direito penal tem escondido no seu interior. Portanto, fica a critério do magistrado, nos limites do seu poder, qual pena correta a ser aplicada que utilizará de uma lei recheada de normas penais em branco de conceitos vagos que só são completados noutros ramos infra legais. Daí conclui-se pela ampla interpretação, mas calcada na preponderância.

Uma súmula vinculante, a de número onze, surgiu causando mais embate no árduo processo de penalização dos crimes financeiros, porque como bem criticada pelos magistrados e apelidada de Cacciola- Dantas, devido o Tribunal em um dia ter redigido e aprovado esta súmula, justo após a prisão dos banqueiros Salvatores Cacciola e Daniel Dantas, considerada inclinada em favor dos réus “brancos”.

Diante todo o exposto, é bem verdade que existe sim um tratamento diferenciado para esses criminosos, até no que cerne a fase de julgamento. Isso, além das circunstâncias citadas acima, tem haver com estereótipos, porque corre o risco do juiz ter em suas mãos um processo investigando alguém que participa do seu mesmo meio social, e isso também se enquadra noutra verdade, porque influencia e o princípio da imparcialidade fica prejudicado.

Entre tanto retrocesso, um avanço trouxe esperança, que foi a criação das varas criminais especializadas em combate a crimes financeiros e lavagem de dinheiro, projeto comandado pelo Ministro Gilson Dipp do Superior Tribunal de Justiça, especialista na área. A função delas é atingir pessoas que sempre agiram ilicitamente livres da justiça, o direito penal e o processual penal são mais preparados, por ser mais específico, e isso fez com que jurisprudências avançadas no tema, produzidas por juízes de primeiro grau, começassem a tomar espaço junto com as dos tribunais.

3.6 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Em 1789, A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, já previa que fosse observado a proporcionalidade entre a gravidade do delito cometido a sanção aplicada, todavia o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno. (BITENCOURT, 2013. p. 65)

Nos primórdios, o princípio da proporcionalidade era retido na esfera apenas do Direito Administrativo, restrito ao controle estatal, da administração, em observância aos direitos e garantias individuais. Logo depois, o Direito Constitucional após incorpora-lo em seu âmbito de atuação, o elevou a status de princípio fundamental, e a partir de então, outras esferas do direito passaram a usá-lo.

Foi recepcionado pela Constituição Federal Brasileira em vários dispositivos, como o da exigência da individualização da pena (art. 5º, XLVI), da proibição de algumas sanções penais (art. 5º, XLVII), prevendo maior rigor nas infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). (BITENCOURT, 2013. p. 66)

Mello (2001, *apud* LIMA; LIMA, 2003) dispõe que este princípio constitucional revela as competências administrativas, só podendo ser exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. O art. 5º, II, e §2º, combinado com o art. 37, da CRFB/88, que são o amparo legal deste princípio.

Lenza (2011, p. 75) ao comentar sobre o assunto diz que:

Utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios-, o princípio da *proporcionalidade* ou da *razoabilidade*, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

É um princípio de extrema importância, principalmente no que tange a situações de colisão entre direitos constitucionais. Deste modo, Lenza (2011. p.

151), definiu três elementos como parâmetro para o seu uso. Primeiro a necessidade ou exigibilidade, é preciso ser comprovado que não existe outra medida menos danosa para o caso concreto. A segunda é a adequação, pertinência ou idoneidade, que está ligada ao objetivo do meio utilizado que deve servir para atingir o objetivo. E por fim a proporcionalidade em sentido estrito, na qual ele a refere que, sendo a medida necessária e adequada, a investigação para atingir o objetivo, poderá superar a restrição a outros valores constitucionalizados, atendendo a máxima efetividade e mínima restrição.

Canotilho (1999) dividiu o princípio em duas outras espécies, que são o princípio da conformidade ou adequação de meios e o princípio da exigibilidade ou necessidade, onde fazem referencia as medidas que devem ser adotadas em prol do interesse público e que preze a menor desvantagem ao individuo, respectivamente.

Sobre a aplicabilidade do princípio em tela está ligado diretamente à limitação ou restrição dos direitos, da liberdade e das garantias que o poder público atua e resguarda ao cidadão. Porém, o domínio lógico de aplicação estenderá aos conflitos de bens jurídicos de qualquer espécie. (CANOTILHO, 1999)

Na esfera penal, Beccaria (2000) em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, já mencionava a proporção entre os crimes e os castigos, o interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam menos comuns.

Observa-se por todo o exposto, que o princípio da proporcionalidade desempenha papel muito importante na limitação da atuação do Poder Público e na manutenção e consolidação dos parâmetros constitucionais. Da mesma maneira, aparece como ferramenta efetivamente idônea para salvaguarda dos direitos fundamentais e à manutenção da ordem constitucional.

4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS RELATIVIZADAS PELO PROCESSO PENAL E TÉCNICAS ESTATAIS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA INVESTIGAÇÃO À LUZ DA PROPORCIONALIDADE

O presente capítulo terá como escopo a discussão que rodeia o ponto inicial e final da alteração que podem ser feitas nas garantias individuais protegidas pela constituição em prol da sociedade, mas de modo a resguardar o direito do investigado. Como a análise dos novos métodos de investigação usados para apuração de provas, onde de certo modo, só são possíveis através da restrição de alguns direitos.

Cabendo lembrar que jamais pode fugir da apreciação do judiciário as garantias fundamentais que o nosso texto maior trouxe, porém a constante alteração dos costumes sociais e o agravo dos delitos que vem sendo cada vez mais frequentes, nos leva a implementar, nessa análise o princípio da proporcionalidade, que como já foi rapidamente explanado em capítulos anteriores, dispensará sua conceituação.

Essa pesquisa focará nessa terceira parte na procura do ponto relativo entre a processualística da lei do colarinho branco e das garantias constitucionais sobre o olhar da proporcionalidade, para então se direcionar aos meios investigativos estatais no combate ao crime organizado que por analogia podem ser usados em desfavor dos crimes financeiros nacionais. Inicia com considerações acerca dos direitos e garantias individuais, o uso do princípio da proporcionalidade e os métodos que restringem as garantias individuais do investigado, porém sempre voltado aos ensinamentos da proporcionalidade.

4.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, é relevante destacar as diferenças entre os direitos e as garantias fundamentais, para melhor compreensão da relativização destes no combate aos crimes financeiros em questão, os presentes na lei do colarinho branco.

Não são sinônimos, isto é, os direitos são normas declaratórias, ou melhor anunciadoras, como por exemplo o direito a intimidade. Já as garantias consistem

em normas de conteúdo assecuratório, que preservam os direitos que foram declarados. Portanto, aos direitos cabe declarar e as garantias preservá-los.

Afonso da Silva (2005, p. 419) sabiamente diz:

A posituação dos direitos individuais constitui elemento fundamental para a sua obrigatoriedade e imperatividade. Essa consagração *jurídico-positiva* dos direitos do homem é uma garantia de que se reconhece, na Carta Magna, uma relação jurídica entre governado (sujeito ativo) e o Estado e suas autoridades (sujeitos passivos). Não é, porém, nesse sentido geral que irá se empregar a expressão garantia constitucional individual (ou simplesmente garantia individual). Usá-la-emos para exprimir os meios, instrumentos, procedimentos e instituições destinadas a assegurar o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade dos direitos individuais, os quais se encontram ligados a estes entre os incisos do art. 5º.

A nossa Constituição quando fez referência aos direitos e garantias fundamentais trouxe um gênero subdividido em espécies, segundo o Título II da mesma. Portanto temos a classificação em Direitos Individuais e Coletivos, presentes na sua maioria no art.5º, Direitos Sociais, compreendidos entre os arts. 6º a 11, Direitos de Nacionalidade, arts. 12 e 13, e Direitos Políticos, nos arts. 14 a 16.

Os titulares dos direitos e garantias fundamentais, segundo o caput do artigo 5º menciona são os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, isto é, estão nessa compreensão todos os brasileiros natos e naturalizados, além dos estrangeiros, e como bem entendeu o STF sobre o princípio da universalidade, no julgamento do processo de Extradicação nº 633-9, Rel. Min. Celso de Mello ao declarar que a estrangeira “detém de plena legitimidade para vindicar, perante órgãos jurisdicionais, direitos que restaram violados na execução da pena impostos”, e servindo a partir de então de precedente para demais jurisprudências dos tribunais na mesma linha de entendimento como condiz a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS I - O sistema de saúde é encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes. Trata-se de responsabilidade solidária, cabendo ao cidadão demandar contra qualquer deles, conjunta ou separadamente. Inteligência dos artigos 196, caput, e art. 198, § 1º, ambos da Constituição da República; art. 7º, XI, da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 241 da Constituição Estadual. II - O direito à saúde é direito social (art. 6º da CF/1988) e dever do Estado (art. 196 da CF/1988 e 241 da CE/1989) e está intimamente ligado ao direito à vida e à

dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do parágrafo primeiro do consagrado art. 5º da Constituição da República. Agravo de instrumento provido. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70054484274, Terceira Câmara Cível. Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 26/09/2013) (TJ-RS, Relator: Eduardo Delgado. Data de Julgamento: 26/09/2013.).

Portanto, todos os presentes no território brasileiro, mesmo que temporariamente e sem residência, estrangeiros ou apátridas fazem jus à titularidade dos direitos fundamentais trazidos pela constituição. Da mesma forma ocorre com as pessoas jurídicas, obvio que não são em todos os direitos devido a impossibilidade pela condição da sua natureza jurídica, mas em geral são detentoras e um exemplo é a proteção ao nome empresarial presente no inciso XXIX do art. 5º da CRFB/88.

São normas de aplicabilidade imediata e eficácia plena, pois não há norma constitucional destituída de eficácia, porém nesses dois aspectos elas dependem de seu enunciado na constituição, porque tratam de assuntos pertencentes ao direito positivo (SILVA, 2005). Elas consagram os direitos e garantias fundamentais são de observância obrigatória tanto pelo Estado na relação com o indivíduo a chamada eficácia vertical, como também pelas pessoas nas relações jurídico privada, eficácia horizontal.

4.1.1 Garantias Constitucionais

Como já dito acima, que as garantias constitucionais são os instrumentos práticos asseguradores dos direitos, cabe aqui fazer a classificação destas. Conforme Jacques (1977, p. 253) as Garantias Constitucionais Especiais classificam-se em:

- a) as garantias criminais preventivas, que são a legalidade da prisão, a afiançabilidade do delito, a comunicabilidade da prisão, o habeas corpus, a plenitude da defesa, a inexistência de foro privilegiado e de tribunais de exceção, a legalidade do processo e da sentença, o júri;
- b) as garantias criminais repressivas, que abrangem a individualização, a personalização e a humanização da pena, a inexistência de prisão civil por dívida, multa ou custas, e a inexistência de extradição de brasileiro e de estrangeiro por crime político ou de opinião.
- c) as garantias tributárias, que abarcam a legalidade do tributo e a de sua cobrança;
- d) as garantias civis, abrangendo o mandado de segurança, a assistência judiciária gratuita, o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a ciência dos despachos e informações respectivas, a expedição

de certidões, o direito de representação e a ação popular”.Entre essas garantias estão ainda a irretroatividade da lei e do controle judiciário das leis, amparando as liberdades privadas do cidadão.

Direitos e garantias é um binômio no qual foi tratado pela nossa constituição vigente, como complemento um do outro. Isso é uma expressão do respeito ao ser humano que teve sua ênfase com essa nova carta e exteriorizada por meio das garantias previstas. Nada mais concreto que os remédios constitucionais novos para firmar esse posicionamento, o mandado de segurança coletivo para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas data ou habeas corpus quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, CRFB/88, art. 5º LXIX, e no inciso LXX a previsão da modalidade coletiva. Outra novidade foi o Mandado de Injunção para os casos que falte norma regulamentadora e torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, com previsão também no artigo quinto, inciso LXXI e por fim, mas não esgotando, o habeas data para o conhecimento e retificação de dados pessoais (art. 5º, inc. LXXII).

4.1.2 Relatividade das Garantias e Direitos Fundamentais

No novo ordenamento jurídico que a constituição de 1988 iniciou, pela maneira que dispôs das normas definidoras dos direitos fundamentais quanto as garantias preservando a circunferência individual e coletiva, é notório que mesmo sendo regras a presença da ponderação para situações conflitantes deverá ser real e concreta e auxiliada por princípios valorativos do Estado Democrático de Direito.

Numa disputa, para chegar num acordo em comum um dos lados tem que ceder ou ambos os lados cedem em parcelas, é o mesmo que ocorre no embate principiológico e necessariamente não significa em hipótese alguma a invalidade de nenhum deles. Entretanto deve levar em conta a importância de determinado princípio na condição em questão, tendo em vista que uns pesam mais que outros.

Daí incumbe ao Estado a missão de investigar quais casos poderá interferir na esfera individual ou coletiva para intervir dos ditames do Princípio da Proporcionalidade.

Assim ensina Farias (2000), p. 116):

A solução do conflito entre os direitos fundamentais é confiada ao legislador ordinário quando do texto constitucional remete a lei ordinária a possibilidade de restringir direitos. Assim, verificada a existência de reserva de lei na Constituição para pelo menos um dos direitos colidentes, o legislador poderá resolver o conflito comprimindo o direito ou direitos restringíveis, respeitando, é claro, requisitos tais como o núcleo essencial dos direitos envolvidos.

Como exemplo, temos a inviolabilidade das correspondências e comunicações telegráficas, dos dados e das comunicações telefônicas, que a Constituição trouxe como garantia do cidadão em seu art. 5º, inciso XII, e também atribuiu o patamar de cláusula pétrea nos moldes do art. 60, § 4º, IV. Todavia também estabeleceu exceções justificáveis de vedação a privacidade do cidadão.

Canotilho (1999) nos ensina que para a comprovação da norma ser restritiva de direitos e garantias fundamentais deve observar se ela no seu alcance afeta conteúdo dos direitos fundamentais. Portanto, necessário será determinar os limites o âmbito protetivo de direito que será flexionado, averiguar a sua finalidade, a natureza da restrição, o tipo e os limites que a Constituição a impôs.

A doutrina identificou três modos de restrição aos direitos e garantias fundamentais, iniciando pelas que foram estabelecidas pela constituição, depois as previstas em lei autorizadas também pela magna carta, são as chamadas reservas de lei e por fim as que foram tacitamente circunscrita pela Constituição.

A opção de restrição diretamente expressa no texto constitucional ocorre quando há consagração ao direito, porém seguido de limitações ou restrições do exercício deste.

O segundo caso concretiza quando se está diante de uma norma autorizadora de lei infraconstitucional possuidora de poderes para impor restrições. É o que de foi determinado de reserva de lei que por sua vez é dividida em reserva de lei qualificada, pois a norma constitucional delimita as razões ou requisitos para a restrição e simples, que ocorre mediante a não previsão pela constituição na lei de requisito específico algum. Enfim, o último modo está atrelado ao que implicitamente se constata para salvaguardar os direitos e bens tutelados, é referente ao princípio da proporcionalidade. Entretanto pela própria natureza e não está expressa a restrição, causa incontroversa na doutrina, por aqui se fala de um plano abstrato

interpretativo que fica a mercê da imaginação do exegeta, que terá a proporcionalidade apenas como norte. Um exemplo é o art. 5º da Constituição que garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Como o direito a intimidade e privacidade são os mais vulneráveis numa investigação criminal de crimes financeiros, faz-se necessário aqui discorrer, mesmo que sem tanto aprofundamento acerca destes, mas não deixando de lado a importância dos demais. São direitos intimamente ligados aos direitos da personalidade

4.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: MECANISMO NORTEADOR DAS RESTRIÇÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO CASO CONCRETO

Tendo-se em vista as especificidades da macrocriminalidade econômica, no que diz respeito à averiguação criminal, faz-se necessária uma mediação mais objetiva nos setores individuais por meio de interceptações telefônicas e rupturas de sigilos, gerando restrições nas garantias constitucionais, devido ao predomínio do interesse público.

Entretanto, uma indagação bastante plausível seria se a soberania do interesse público se finda em si mesmo e independe de adaptação ao caso concreto, considerando que, na visão de Bastos (2000), a soberania do interesse público não pode ser utilizada como meio justificável para a prática de atos inversos aos direitos individuais, o que confere relevância ao princípio da proporcionalidade, como unidade mensuradora entre o sacrifício do particular e o fim da norma.

A importância desse eixo temático é destacada por Cruz ao relatar que o delgado equilíbrio entre necessidades sociais e liberdade individual constitui uma das atribuições jurídico-político-constitucionais que mais precisam ser analisadas com cautela atualmente. Deste modo, será examinada a ponderação como recurso para solucionar conflitos entre os direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, com seu fundamento voltado no princípio da proporcionalidade.

4.2.1 Importância da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade na Contenção de Excessos

Fazer uso do princípio da proporcionalidade significa apenas flexibilizar determinada garantia constitucional e não sua violação por completo, visto que colocaria em colapso o sistema jurídico brasileiro.

Nesse mesmo entendimento nos ensina Barros (2000, p. 122):

O princípio da proporcionalidade tem fundamental importância na aferição da constitucionalidade de leis interventivas na esfera de liberdade humana, porque o legislador, mesmo perseguindo fins estabelecidos na Constituição e agindo por autorização desta, poderá editar leis consideradas inconstitucionais, bastando para tanto que intervenha no âmbito dos direitos com a adoção de cargas coativas maiores do que as exigíveis à sua efetividade.

Incontestável é a importância desse princípio, todavia não pode esquecer de apreciar a dificuldade de ponderar quando diante da colisão de dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, visto que além do mais são eles próprios os limites cominado ao interesse público.

Cumprir observar, que no que tange as restrições dessas limitações, o interesse público deve veementemente ser justificado para não ultrapassar as medidas necessárias ao ponto de escolher pelas mais danosas, quando outras mais amena sejam satisfatórias. Portanto, oportuno se faz dizer que o princípio da proporcionalidade é sinônimo da proibição de excessos, permitindo o uso das restrições somente existindo justificada necessidade para a preservação da ordem pública ou outros interesses constitucionais.

Bonavides tem por princípio da proporcionalidade aquele que presume a existência de relação harmoniosa entre finalidades bem como os meios para tal.

Proibir o excesso não é só proibir o arbítrio; é impor, positivamente, a exigibilidade, adequação e proporcionalidade dos atos dos poderes públicos em relação aos fins que eles perseguem. Trata-se, pois, de um princípio jurídico-material de justa medida (CANOTILHO, 1999).

Conclui-se que o estado como garantidor dos direitos individuais para atingir um estado de equilíbrio entre o individual e a coletividade deverá fazer uso da

proporcionalidade, na obtenção de eficiência em seus atos, tanto como protetor da ordem pública como julgador das condutas ilícitas.

4.2.2 O princípio da proporcionalidade no direito penal econômico

O Direito Penal Econômico é um dos ramos que mais se faz uso da aplicação do princípio da proporcionalidade, pois através dele o estado consegue legitimidade para uso dos instrumentos processuais de investigação nas questões de violação da ordem financeira. Nesse ponto a ponderação atingirá seu ápice, devendo adequar a gravidade do crime com o dano social causado.

É o instrumento protetor do núcleo das garantias e direitos fundamentais na investigação criminal, harmonizando os interesses individuais e dos comuns a todos. Pára sobre ele todos os olhares da sociedade porque caso exista dúvida sobre sua aplicação, que deve além de tudo, nos casos comentados neste trabalho, encontrar eficiência e um julgamento com penas proporcionais ao delito, e se falhar a ponderação seria apenas um disfarce estatal para o seu arbítrio sempre tão criticado.

Não é suficiente apenas as definições das condutas que ferem o financeiro nacional, se no caso concreto, o julgador não aplicar o princípio da proporcionalidade no que se refere a flexibilização das garantias individuais no intuito de obter êxito nas investigações. Sobre os impasses que se estabelecem no direito processual penal e seus objetivos, surgem quando o conflito de interesses é rodeado pela importante obrigação de punir do estado e os direitos e garantias individuais que se colocam como limites do poder estatal.

Greco (2013, p. 30) nos ensina sobre essa dificuldade que:

Contudo, um dos maiores problemas que o Direito Penal enfrenta é, justamente, o de encontrar a pena proporcional, principalmente quando se tem em mira a descoberta de sanções alternativas à pena privativa de liberdade, penas intermediárias que procuram dar resposta ao “mal” praticado pelo agente, mas com os olhos voltados para o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é fácil, portanto, a elaboração do raciocínio perfeito que tenha em conta que a severidade da pena deve ser proporcional à gravidade do delito, mesmo porque, considerando o nível atual de inflação legislativa, o número excessivo de tipos penais incriminadores torna cada vez mais difícil o raciocínio da proporcionalidade, uma vez que cada tipo merecerá a sua comparação no ordenamento-penal.

É uma situação recheada de adversidades entre dois focos importantíssimos para a garantia de um estado social de Direito, em um dos polos, os direitos e garantias fundamentais individuais, no lado oposto, os interesses da coletividade. Nesse meio que o princípio da proporcionalidade deve intervir, mesmo em meio a tamanha dificuldade por serem bens tutelados de imensurável importância para a sociedade e distintos.

É possível identificar o valor da justiça como um daqueles fundantes da ordem democrática e a sua proporcionalidade é uma das regras operativas desse valor; é um de seus meios de concretização ou de realização da Constituição (LOPES, 1999).

Portanto a proporcionalidade no direito penal econômico tem a função de instrumento do legislador para que com ela adeque as sanções a amplitude e gravidade do delito financeiro. Contando assim com uma justiça para com todos os lesionados, isto é a sociedade. No que tange a produção de provas, é de extrema importância sua apreciação pois é pontapé da ação penal e a fase que mais está sujeita a restrições advindas das garantias individuais e o grande calo do estado no combate a macrocriminalidade.

4.2.3 O princípio da proporcionalidade em matéria de prova no direito processual penal

Prova são os utensílios, documentos, vestígios que são deixados ao decorrer do crime e sua apuração torna-se essencial justamente por ser o meio pelo qual se obterá o conhecimento da realidade dos fatos, portanto nota-se que a ideia de prova está intimamente ligada ao conceito de verdade. Pois é segundo aquilo que se acha verídico que se extrai a conceituação de prova para a processualística penal.

Origina do latim, do verbo *probare* (probo, as, are) que significa experimento, verificação, exame, reconhecimento. É tida como instrumento nas mãos do juiz na formação de sua convicção para julgar, através do complexo de atos processuais surgidos da averiguação das provas (ARANHA, 1996, p. 245).

É, sem dúvida alguma, consequência do direito à ampla defesa, trazido pela Constituição no seu art. 5º, inciso LV, e a prova como garantia do acusado está no

inciso LVI do referido artigo, após a interpretação da inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. Além de também ser encaixado no patamar de limite da atividade probatória processual.

Sendo assim, tratar da não admissão de prova ilícita, isto é, que viole os preceitos e garantias fundamentais constitucionais do cidadão é datar o Direito Processual Penal como mecanismo protetor destes e principalmente proteção do poder excessivo estatal. Por isso tanto cuidado ao manusear as previsões legais de restrição de tais garantias, como a flexibilização do direito a intimidade ao usar da interceptação telefônica na apuração de provas, devem ser analisadas sobre os fundamentos da proporcionalidade em face do dano que porventura causou, no caso concreto.

Relevante é exaltar a importância do princípio da proporcionalidade que por momento torna instrumento nas mãos do juiz para justificar a excessiva intervenção estatal, por meio das leis, na seara individual dos cidadãos, como também por meio da ponderação dos pesos e medidas justificar essa mesma intervenção quando o assunto for sopesar qual bem jurídico deverá fazer jus a uma tutela maior do direito penal, o individual ou coletivo, e nesse ditame alcançar o melhor caminho entre os meios e fins.

Assim ensina Zúñiga (2001, *apud* Greco, 2013, p. 30) acerca das 'regras' para uso da proporcionalidade:

A intervenção restritiva dos poderes públicos deve ser necessária, adequada e proporcionada. Adequação ou idoneidade significa que a medida deve ser apta para alcançar o fim perseguido. Necessidade, denota que não se podia optar por outra medida igualmente eficaz, que não gravasse em menor medida os direitos afetados. E, proporcionalidade estrita significa que o sacrifício que se impõe ao direito correspondente deve guardar uma razoável proporção ou equilíbrio com os bens jurídicos que se pretende salvaguardar.

Não cabe uma defesa sobre o controle estatal excessivo, mas sim, conforme tudo o que já foi exposto, a inviabilidade de proteção ilimitada da liberdade individual quando sobre questionamento frente aos direitos coletivos. Notório fica nesse contexto que os direitos fundamentais individuais não são os únicos a serem protegidos como também os coletivos o que legaliza as medidas adotadas em prol de todos, mesmo que o caminho seja restringir direitos.

Importante ressaltar que num Estado Democrático de Direito, o legislador não é detentor de poderes absolutos, a constituição é o seu limite. Ao juiz, cabe a função de ao aplicar o princípio da proporcionalidade, ajustar a intenção do legislador aos fundamentos e preceitos constitucionais (SCHAFER, 2001, p. 152).

A gravidade do delito em investigação, no caso concreto, é que deverá ser verificada para ponderação a ser usada em sentido estrito quanto as restrições das garantias fundamentais. Deve ser norteado pela contenção de excessos e objetivo de procurar um resultado eficaz e não tão severo no tratamento garantista porém relativizado trazido na constituição. É nesse enfoque que meios de investigação que restringem os direitos dos investigados passaram a ser usados como tratamento diferenciado para a criminalidade organizada que por analogia pode ser usado no combate aos crimes do colarinho branco.

4.3 IMPORTÂNCIA DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL PENAL DIFERENCIADO PARA MELHOR INVESTIGAÇÃO NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO: RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

No decorrer deste trabalho, constatou-se a sofisticação na qual atua os criminosos brancos, e a difícil jornada da polícia competente e do judiciário para a apuração dos fatos que no correto trâmite judicial são necessários para iniciar um processo que averigue a conduta e a culpa do réu. E obvio, balizado pelo cuidado de em todas as fases velar pelos direitos e garantias individuais do indiciado.

Esse cenário esclarece que tanto o direito penal como o processual penal clássico estão inviabilizados de tratar com eficiência essa modalidade macrocriminosa. Pois ainda utiliza os mesmos instrumentos jurídicos para toda a ordem social que pela sua natureza tem a complexidade intrínseca no seu meio. Gomes (2002) é autor de uma metáfora que bem nos mostra e simplifica o entendimento acerca do funcionamento dessa ordem social com a complexidade. Usa dois animais, um elefante e um rato, e faz a comparação do direito tradicional penal pela vertente da velocidade ao animal maior, pois é baseado na pena privativa de liberdade e exige para o cumprimento, o devido processo legal tradicional que, segundo o autor são as investigações burocráticas, as denúncias, apuração de

provas, a instrução processual lenta, o contraditório e a ampla defesa, as sentenças, os recursos, entre outros caminhos.

À medida que a criminalidade atual, a da era pós-industrial e da globalização, como nos frisa o autor, é veloz como os ratos. Inviável, no entanto, para conter a criminalidade organizada, os ratos, com a lentidão do direito penal e processual penal clássico, o elefante. Posta assim a questão, é de se dizer que a verdade é que são ineficientes os meios penais tradicionais de combate à criminalidade organizada.

O Estado frente à processualística penal defasada, ressaltando que nos ditames da macrominialidade, necessita se reorganizar nesse aspecto e encontrar reações à altura das suas ameaças a sociedade, visto que, como já analisado no início deste trabalho, são crimes de ampla abrangência tanto nas vítimas como na mensuração dos danos individuais e coletivos. O risco do estado de inercia será o de se defrontar com a frustração do não cumprimento de uma das funções estatais, que é impedir conflitos para manter o estado pacífico social e a tutela de bens jurídicos importantes.

A nossa Constituição prevê a possibilidade de tratamentos específicos para crimes com características especiais, é o que observa no artigo 5º, inciso XLIII ao dispor que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graças ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Isso dá margem a certa parte da doutrina presar pelo tratamento diferenciado para as categorias de criminalidade. Toledo (1995, p. 202-203) mesmo segue a linha da defesa de implantação de tratamento penal especial para “crimes de especial severidade”. Bem como explanam Greggi e Neto (2008. p. 215):

Que Lei Maior fez bem em distinguir a criminalidade de alta reprovação da criminalidade média ou pequena. Aliás, essa é a tendência do direito processual penal na atualidade. Tem sido diferente o tratamento conferido às variadas espécies de criminalidade, representativo de um movimento pendular proporcionalmente justo, por mais pleonástica que possa soar propositadamente a expressão. Para os crimes tidos como “leves”, além de intenso impulso no sentido de serem eliminados do ordenamento ou transformados em infrações administrativas, buscam os sistemas legais, soluções destinadas a: “Evitar a instauração do processo, pela elevação no elenco dos crimes dependentes de representação ou pela solução do conflito através da transação penal entre o suspeito e o órgão acusatório;

Impedir a imposição de pena, com suspensão do processo sob condição e posterior extinção da punibilidade; Evitar a cominação de pena privativa de liberdade, com a previsão de penas substitutivas ou alternativas; Possibilitar ao réu o não cumprimento em cárcere da pena privativa, mediante suspensão condicional da pena.” (FERNANDES, 2005, p. 23-24).

Para a criminalidade habitual temos o sistema acusatório tradicional, com vastas garantias ao réu, prisão processual excepcional e sistema progressivo de pena. (SCARANCA FERNANDES, 1995) Entretanto a macrocriminalidade pode e deve ser tratada como desafio do legislador estatal que afronte esse cenário onde existe um dilema de criar um aparato de normas repressivas que atendam as garantias e direitos individuais que a constituição dita.

A readaptação do sistema jurídico é necessária a medida das constantes transformações sociais que conseqüentemente vão surgindo tipos penais que o direito precisa prevê e tutelar os “novos bens jurídicos feridos” e encontrar caminhos mais céleres e eficientes de combate. Um exemplo, no âmbito da microcriminalidade é a Lei nº 9.099/95, a dos Juizados Especiais Criminais que foi justamente a expressão de readaptação do judiciário, trazendo caminhos mais céleres e simplificados no combate aos crimes de menor potencial ofensivo.

Porém, no plano macro, a readaptação deve girar em torno de estratégias direcionadas ao combate satisfatório desses crimes, e isso implica não numa reinvenção do sistema penal e processual penal, mas pode calcar o início desse caminho justamente nos estudos daquilo que “dificulta” a apuração das provas e aplicação das penas, já prevista na lei do colarinho branco, e tentar relativizá-los como a constituição libera, mas nos ditames do Princípio da Proporcionalidade, pesar o que seria mais benéfico a todos e eficientes na batalha contra esses tipos penais. Uma processualística penal mais enxuta, menos densa já seria um bom início cominada com maior aplicação das penas sem tantas garantias, poderia surtir um efeito maior, ao menos de insegurança para quem tanto confia num judiciário lento, sem recursos e técnicas apropriadas para apurar os verdadeiros fatos e chegar aos verdadeiros culpados.

Novos métodos passaram a ser incorporados nas técnicas estatais para uma melhor investigação, porém não são específicos para essa área da criminalidade, embora já venham demonstrando resultados eficientes.

É garantia e direito fundamental do cidadão, assegurado na CRFB/88, arts. 5º, 6º e 144, a ordem e a segurança pública, e não devem ser sacrificados em virtude do individualismo, visto que na interpretação esses artigos refere-se a coletividade, daí faz-se necessário a restrição de alguns direitos fundamentais dos acusados, como a quebra de sigilo bancário e fiscal, interceptações das comunicações telefônicas para as investigações criminais e correto funcionamento da ordem pública. Além da observância a proporcionalidade que lembra não existir direito absoluto, na verdade são relativos, em face da natural delimitação do princípio da convivência das liberdades, onde não é permitido que sejam exercidas de modo a danificar à ordem pública (GRINOVER, 2001, p. 129).

O princípio da proporcionalidade ganha destaque, quando numa disputa de direitos fundamentais é “chamado” para solucionar o problema e nortear a relativização.

O grande impasse ou em expressão mais adequada, desafio da ordem jurídico penal, em encontrar um equilíbrio no conflito de interesses estatais e direitos individuais frente a fase probatória de colheita de provas nos crimes financeiros está intimamente ligado as finalidades primordiais do sistema penal, que é a proteção dos direitos fundamentais e o efetivo cumprimento da justiça penal.

Portanto, dois pontos de vista carecem de análise, o irreduzível estado intocável dos direitos e garantias fundamentais ou sua relativização. Sabido que a ultima opção é sem sombra de dúvidas a mais pertinente e a que se esquivava da declaração de inconstitucionalidade, pois o limite do exercício dos direitos individuais tem previsão legal no texto norteador do sistema jurídico brasileiro.

Logo, o Direito Penal carece de ampliação da interpretação dos seus objetivos, lhe cabe não somente punir como um dever estatal, mas sim garantir um estado de segurança. A política punitiva dos delitos acaba por possuir uma faceta dúplice, pois o medo nem sempre pode ser algo negativo, aqui ele servirá para evitar o cometimento de crimes. Portanto é necessário o funcionamento de cada área específica, porque funciona como um sistema, o próximo passo merece da conclusão do anterior e se acaso o processo for pulado consequentemente uma cadeia de nulidades e ineficácias surgirá. Isso é a justificativa deste trabalho de defender a ampliação dos poderes estatais em prol da sociedade. Restringir ou relativizar os direitos fundamentais de poucos que tanto mal causam a incontáveis

cidadãos, não pode ser configurado como uma ofensa ao princípio da proporcionalidade. A defesa culmina nessa tese, porque o estado com maior liberdade certamente no modelo sistemático que este trabalho usou para exemplificar de maneira mais simples o complexo que é retirar do plano abstrato o sistema jurídico e implementar na sociedade, poderá efetivamente cumprir sua função de preservar os direitos e garantias fundamentais da sociedade e fazer com que finalmente o sistema funcione um pouco mais livre de nulidades e mais próximo do que chamamos de justiça.

Diante desse contexto, entende o Ministro Celso de Mello no MS 23.452/RJ:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa -, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF. MS 23.452-1 RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário. Data do Julgamento: 16/09/1999. Data da Publicação: 12/05/2000). (*grifo nosso*).

A criminalidade dourada macula a ordem pública da mesma forma que degrada o poder estatal por está cercado de limites, que apenas serão taxados como problemas nesses crimes financeiros, dificultando o trabalho estatal de combatê-los. Certo que o Estado não pode extrapolar no seu jus puniendi carecendo do extraordinário como justificativa para restringir, quando houver necessidade, as garantias individuais. Mas não resta dúvida da gravidade que os crimes financeiros são, portanto essa justificativa já deve estar intrínseca nas ações governamentais de combate.

4.3.1 Tratamento diferenciado da criminalidade organizada na investigação criminal e na instrução processual

Vale salientar, que neste norte, além da complexidade e da multiplicidade de atos perpetrados pelos agentes criminosos, existe a disposição destes para impedir

a produção de provas contra seus intentos. Isso pode ser percebido na criminalidade contemporânea (FASSONE, 1998, p. 229-230). Isto ocorre de várias maneiras, como quando apagam provas documentais, subornam testemunhas, fraudes em processos licitatórios para disfarçar o desvio de verbas públicas, ou até mesmo, encomendar a morte dos agentes públicos diretamente envolvidos nas investigações e processos criminais que possam significar uma condenação.

Não há dúvidas, que as técnicas de ocultação dos elementos probatórios vem se mostrando mais avançadas, inclusive ultrapassando os equipamentos técnicos que possui o Estado para essa apuração. O sociólogo Jean Ziegler (1999, p.227-228), professor da Universidade de Genebra e da Sorbone, em seus estudos, constatou que diversos são os mecanismos sofisticados encontrados pelas autoridades europeias para impedir a obtenção de provas dos atos criminosos praticados. Os órgãos competentes para a investigação, em alguns países europeus, gozam de um relevante aparato tecnológico, com equipamentos avançados de interceptação ambiental, de escutas telefônicas, de monitoramento de imagens, entre outros. Tudo, na expectativa de acompanhar os avanços dos grupos criminosos na capacidade de impedir as investidas estatais em seu desfavor, neutralizando, deste modo, a grande maioria das iniciativas das autoridades.

Portanto, nessa constatação, iniciou uma tendência de reinterpretação das garantias individuais, que passam a conflitar com alguns interesses coletivos de segurança pública, como a necessidade de combate a essa criminalidade para preservar a efetividade dos direitos sociais de educação e saúde, além dos direitos fundamentais, que são feridos pelas ações dos criminosos brancos.

Sobre essa tendência, existe o exercício da ponderação, tanto legislativa quanto judicial, isto é, no momento da produção legal quanto no momento da aplicação da norma no caso concreto. É o entendimento de Leonardo Martins (2004, p. 402-403):

O crescimento vertiginoso da ameaça terrorista e do crime organizado no mundo contemporâneo, em especial na Europa Ocidental, e, ao menos relativamente no segundo problema, também entre nós, tem provocado uma revisão político-constitucional de garantias individuais, cujas percepções opõem-se em muitas vezes à garantia do bem coletivo "segurança". A proteção da segurança pública pode exigir, no caso concreto, o sacrifício de uma ou várias daquelas garantias e vice-versa. [...] Em geral, trata-se, mais uma vez, do velho conflito entre liberdade individual e segurança pública, os quais configuram bens jurídicos cada qual com sua "dignidade constitucional". A solução deste conflito pressupõe dois momentos: um primeiro momento a decisão política, localizada no tempo e no espaço,

precedida de uma ponderação norteada por debates legislativos e, ao cabo do processo, definida pela maioria dos representantes dos cidadãos, em um segundo momento do controle jurídico-constitucional daquela.

Sendo assim, devido as dificuldades que existem no caminhar das investigações criminais, e do próprio processo penal, devido sua ineficiência em face do crescimento dessa criminalidade, surgiu algumas técnicas de obtenção de provas que provavelmente ferem em partes os direitos e garantias constitucionais, como a utilização da colaboração processual do co-réu ou partícipe.

Nota-se ainda, que os atuais modelos investigativos criminais de obtenção de provas, a *persecutio criminis*, ou o processo penal, já não são mais suficiente, como demonstrado no decorrer deste trabalho. Pois em muitos casos os criminosos do colarinho branco, dilapidam os cofres públicos, com a corrupção, porém assegurados pelo um amparo técnico jurídico, influencias e mecanismos capazes de dificultar a produção de provas dentro do processo penal.

Uma prova desse poder, é a concessão de liminar nos autos da Ação Popular nº 2010.01.1.000523-4, que afastou de suas atividades o presidente do Legislativo Distrital (Distrito Federal-DF) que, junto com outras autoridades, inclusive deputados estaduais, advogados e até o Governador do DF, foi flagrado em filmagem transmitida em rede nacional recebendo e escondendo dentro de suas meias certa quantia em dinheiro, originária de desvios de verbas públicas e que provavelmente seria usada em proveito particular e manutenção da teia criminosa que fazia parte.

É a decisão do Juiz de Direito Alvaro Luis de A. Ciarlini:

[...] Verbera finalmente que os atos ilícitos supostamente praticados pelo demandado vêm sendo investigados no Inquérito nº 650, ora em curso no Colendo STJ, em cujos indícios repousa a fundada possibilidade de participação do réu em esquema de recebimento de dinheiro ilegal, fato hoje alardeado pela mídia escrita e televisionada, sendo certo ainda que o réu teria confessado, em público, ter recebido dinheiro e o acondicionado em suas meias. [...] A moralidade administrativa, ora sob enfoque, foi erigida pelo Texto Constitucional à condição de causa autônoma para o ajuizamento da Ação Popular [...] [...] Agrava-se a situação, segundo o demandante, diante da constatação de que o Presidente do Legislativo distrital tem especial participação nos procedimentos agora em curso na Câmara Legislativa para apurar a conduta de outras autoridades envolvidas nesse suposto esquema. [...] É inegável, portanto, a existência de indícios da prática de atos ímprobos por parte do demandado, valendo lembrar que tais fatos foram fartamente divulgados pela mídia escrita, falada e televisionada, sendo hoje notórios e de domínio público. [...] Os indícios de um sistêmico e crônico banditismo institucionalizado, no Distrito Federal e

alhures, não tardarão a acionar os alarmes sociais e políticos que certamente propugnarão pelo "endurecimento" dos meios de controle que possam garantir a sobrevivência de nossa estrutura republicana de Estado, algo parecido com o processo político de exceção iniciado em 1964. Oxalá isso nunca volte a acontecer! [...] Brasília-DF, 18 de janeiro de 2010. Processo : 2010.01.1.000523-4 - Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF - Autor: Evilázio Viana Santos - Réus: Leonardo Moreira Prudente - Autos nº 523- 4/10 - Decisão

Notório nessa decisão é a ousadia dos que deveriam tutelar pelos direitos fundamentais do público e zelar pela ordem pública, uma vez que foram eleitos para tal finalidade. Infelizmente, a cultura brasileira ainda é voltada ao patrimonialismo, o que leva muitas vezes os gestores públicos e até mesmo a própria sociedade a não diferenciar o público de privado (FAORO, 2003, p. 223).

Cabendo aqui destacar as dificuldades quando na apuração das provas, que de alguma maneira, contribuíram para a admissão nos recentes ordenamentos jurídicos das interceptações telefônicas, vez que necessita de prévia autorização judicial, porque como implica na violação a intimidade do sujeito investigado.

Embora não sejam os únicos instrumentos no procedimento probatório, tem apresentado relevante utilidade no rastreamento de complexas operações financeiras ilícitas. Como aponta a doutrina de Silva (2003, p.45), ao demonstrar as barreiras criadas pelo legislador brasileiro na colheita de provas nos procedimentos investigatórios:

Por sua vez, como consequência da previsão no direito brasileiro do "juiz inquisidor", de incontestável inconstitucionalidade, o legislador previu regras especiais para colheita da prova, disciplinando um procedimento secreto para o juiz colher a prova que importa em violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, cujo auto de diligência "será conservado fora do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório e servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele se servir para fins estranhos à mesma" (art. 3º, § 3º, da lei). Ainda prevê o art. 3º, § 4º da Lei, que "os argumentos da acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento da convicção do juiz"

Nota-se que mediante as características incriminadoras do crime, a liberdade dos que o praticam, poderá prejudicar o bom andamento das apurações das provas e reconstituição dos fatos. Portanto é uma tendência a ser considerada, a ampliação dos prazos nas prisões cautelares e incomunicabilidade dos acusados por algum tempo.

4.4 O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO E OS NOVOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS PARA EM FACE DO CRIME ORGANIZADO

A atividade probatória deve ser desenvolvida, antes da ação penal, como também no momento instrutório desta, de maneira organizada com o objetivo de chegar a verdade do caso sob exame. Daí, o conhecimento necessário de procedimento probatório, que pode ser tido como atividade composta por um conjunto de atos coordenados, pelo qual o magistrado buscará reconstituir os fatos. Nesse diapasão, o estado através de seu poder normativo, vem implementando novas técnicas de apuração de provas na criminalidade organizada, que por existir uma relação direta com os crimes do colarinho branco, caberá a análise, tendo em vista já estarem sendo usados também em tais.

4.4.1 Da delação Premiada

A delação premiada, ou também chamada de colaboração processual, ocorre quando no curso das investigações criminais, ou na fase instrutória do processo judicial, o acusado, confessa seus delitos e ajuda as autoridades policiais competentes na colheita de provas, evitando que outras infrações venham a ser consumadas.

No direito norte-americano, os acordos entre acusação e acusado já estão incorporados à prática forense, o que facilita na colaboração premiada. Essa sistemática é oriunda da tradição calvinista de confessar ao público a culpa, sendo tida como uma atitude nobre cristã e portanto devendo ser valorada pelo direito. Hoje, é uma eficaz estratégia do parquet na finalidade de obtenção da condenação dos mentores dos crimes em comento. Aceita a proposta do promotor, para entregar ou noutros termos, delatar, em favor da acusação, o agente colaborador ingressa num programa, onde terá nova identidade, alojamento, dinheiro e outra profissão (ZIEGLER, 1999a, p. 238-239).

Sobre sua previsão legal no direito brasileiro o parágrafo segundo do art. 25 da lei nº 7492, no ano de 1986, faz menção a quem revelar por confissão espontânea as autoridades a trama delituosa. Porém, mesmo diante as lacunas e

imprecisões da lei, não resta dúvidas da sua contribuição para o sistema jurídico de obtenção de provas para o processo penal, especificamente no que tange ao combate ao crime organizado.

É relevante citar a definição desse instituto por Gustavo Senna Miranda (2007) no seu artigo A “delação premiada” como instrumento de combate ao crime, apontando seu conceito e citando os acontecimentos na história política brasileira:

Nos últimos meses, especialmente em vista dos escândalos de corrupção que assolam o País, a população começou a conviver com a utilização frequente nos meios de comunicação de uma técnica de investigação conhecida como “delação premiada”. Tal procedimento, cujo termo mais apropriado, seguindo uma tendência internacional, é “colaboração processual”, que foi importado do direito americano e também da conhecida ideologia da “operação mãos limpas” do direito italiano, pode ser conceituado como um benefício processual (perdão judicial ou diminuição de pena) concedido a determinado agente (investigado ou acusado) que além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que outras infrações venham a consumir-se (colaboração preventiva), bem como quando auxilia concretamente a polícia ou o Ministério Público em sua atividade de recolher provas contra os demais co-autores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva).

Alguns requisitos devem ser observados na formação do acordo de colaboração e beneficiamento do colaborador, como sua voluntariedade, ou seja, deve ser espontânea a vontade em colaborar. Em seguida, no tocante a importância das declarações do delator, que devem resultar no descobrimento dos pontos obscuros na investigação, como cúmplices e outros criminosos, chegando até a acarretar a prisão de alguns ou apreensão de objetos importantes.

Sobre o instituto da colaboração processual e o uso proporcional dos meios salienta a doutrina (SILVA, 2003, p. 83):

Ainda assim não se considere, os termos exacerbados adorados pelo legislador na parte final do art. 32, § 2º, da lei (contribuição, de qualquer modo, justificando no acordo, para os interesses da Justiça), para fins de relevância das declarações do colaborador, poderá ensejar a aplicação do instituto para a apuração de qualquer crime de tóxico, até mesmo aqueles não praticados por organizações criminosas. A amplitude dessa disposição, contudo, afronta o princípio da proporcionalidade no tratamento do tema, pelo qual, a adoção de meios excepcionais de obtenção de provas para a apuração da criminalidade organizada, entre eles a colaboração processual, devem ser marcados pela estrita necessidade, a fim de evitar excessos nesse delicado campo.

A relevância das declarações do investigado, portanto, mostra a existência de um nexo de causalidade com os resultados positivos adquiridos na investigação criminal em curso. Declaração sobre elementos periféricos ou de importância secundária para as investigações, que em nada ou minimamente guardam uma relevância substancial para a *persecutio* no auxílio da apuração do crime organizado ou até mesmo na identificação de alguns de seus integrantes, não se mostram qualificados para autorizar a concessão do benefício. Outro requisito, fazendo analogia ao art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/99, que dispõe sobre a “personalidade do colaborador, natureza, circunstância, gravidade e repercussão social do fato criminoso devendo ser compatíveis com o instituto”. Verifica-se com isso a necessidade de avaliação apurada por parte do representante do Ministério Público que esteja à frente das investigações, juntamente com a autoridade policial, ou de maneira isolada acerca das características do delito e sua repercussão na esfera social.

É possível, entretanto, que mesmo estando presentes todos os demais elementos ou requisitos para a celebração do acordo, se o acusado tiver praticado o crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção da colaboração processual ou que sua conduta tenha causado considerável comoção social em razão da qualidade da vítima. De acordo com o estabelecido legalmente, duas podem ser as consequências do acordo oriundo de colaboração processual na fase pré-processual: I- o sobrestamento das investigações e o posterior arquivamento do inquérito policial ou da investigação, quebrando o tradicional princípio da obrigatoriedade da ação penal pública para crimes considerados de natureza grave; II- a redução proporcional de pena a ser fixada na sentença de mérito.

Caberá ao Promotor de Justiça, quando verificar a colaboração do sujeito, requerer ao Juiz o arquivamento dos autos de investigação dele, segundo o que trata o art. 37, IV, da Lei nº 9.807/99, porém, tendo a investigação contribuído em parte dos objetivos buscados, a ação penal será promovida, mas com o compromisso de redução da pena. Que deverá ser fixado em acordo pré-processual, que vinculará o juízo no momento da dosimetria da pena.

4.4.2 Da interceptação das comunicações telefônicas e interceptação ambiental

É mais um dos elementos fundamentais de produção de provas no processo penal, usado no combate a macrocriminalidade, embora não seja específico para esses ilícitos.

No estágio avançado que estão essas organizações, não há condições de combate a elas, sem lançar mão dos instrumentos inteligentes de obtenção de provas, como no caso de experiências de casos concretos ocorridos na Europa, mais especificamente com relação ao combate à Máfia italiana, como mostra ZIEGLER (1999^a, p. 223):

Sucessor de Toto Riina na direção da Cosa Nostra, Giovananni Brusca descobria um esconderijo perfeito na aldeia de Ganitello, Sul da Sicília. Levava uma vida aparentemente modesta com sua companheira, o filho dela, com seus irmãos e os guarda-costas. O grupo integra-se no meio anônimo dos desempregados, jornaleros e pequenos burgueses. Giovanni controlava o tráfico transatlântico de heroína, os estaleiros de obras públicas, os chantagistas, os assassinos contratados e toda uma vasta organização através do método tradicional, absolutamente seguro: mensageiros que se deslocavam de bicicletas. Um dia, inexplicavelmente, Brusca cometeu o erro de usar, por alguns segundos, um telefone celular. Imediatamente detectado por uma central de escuta ambulante, foi detido por uma unidade especial da polícia italiana.

A eficácia da interceptação telefônica no combate a esse tipo de criminalidade tem se mostrado cada vez mais como instrumento importante de obtenção de provas, sendo frequentemente utilizados nas investigações do Brasil e em todo o mundo. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Sacarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho (2006, p. 151) sobre o assunto da importância dos meios eletrônicos de busca de provas explana:

[...] a inadmissibilidade e ineficácia processual das provas obtidas por meios ilícitos, de um lado, e a necessidade, de outro, de não provar o Estado dos instrumentos necessários à luta contra a criminalidade organizada, ocasionaram, no mundo todo, legislações que disciplinam rigorosamente a utilização de meios eletrônicos de captação de provas.

A magna carta de 1988 preza pelo direito à intimidade dos jurisdicionados (art. 5º, X), estabelecendo regras como a inviolabilidade das comunicações telefônicas, entretanto poderá haver exceção quando autorizada judicialmente nas

hipóteses previstas na constituição, com a finalidade de investigação criminal ou no decorrer da instrução processual (art. 5, XII). É regulada pela Lei n. 9.296/96, onde esclarece, em seu art. 1º, que “a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça” e ainda no parágrafo único estabeleceu que “à interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática”, também poderão ser interceptados diante das mesmas condições uso mencionadas.

Várias dúvidas surgem nesse aspecto do plano prático da interceptação, principalmente no tocante a possibilidade das autoridades investigativas poderem ter acesso aos dados das comunicações sem autorização judicial. Interpretando o art. 5º, XII, da CF/88, percebe-se a vedação é imposta ao sigilo dos registros das comunicações telefônicas feitas pelos investigados, posto que o constituinte somente fez ressalva as comunicações telefônicas, autorizando assim, implicitamente, a solicitação de tais informações pelas autoridades investigadoras de forma independente de autorização judicial. Entretanto, mesmo não estando explícito o registro da comunicação telefônica, é acobertado pelo direito à intimidade, assim como, pelo direito à vida privada do investigado, art.5º, X da CF/88, pois qualquer espécie de violação nesse sentido pode revelar fatos privados da vida do investigado irrelevantes para o Estado ou as investigações, devendo existir um tratamento análogo ao estabelecido pela Lei nº 9.296/96 (GRECO FILHO, 2010, p. 6-7).

Alguns requisitos que estão previstos no art. 2º, I a III da Lei n. 9.296/96, devem ser analisados pelo Magistrado ao deferir ou indeferir a decisão sobre a interceptação telefônica, que são: indícios de autoria e participação no crime; impossibilidade de produção de prova por forma menos gravosa; e o fato criminoso ser punido com reclusão, não se admitindo que uma medida investigativa tão danosa à intimidade do investigado seja utilizada em crimes de menor gravidade.

Não havendo indícios suficientes de participação do investigado, não há que se falar na utilização de interceptação telefônica, sob pena de violação dos direitos fundamentais do investigado. Deste modo, o juiz na fase de análise dos elementos motivadores da medida restritiva, deverá considerar que a busca pela prova, é difícil, como já mencionado neste trabalho, devendo ponderar que os indícios de autoria e

materialidade não são meras suspeitas sobre a participação ou prática do crime (PAZ RÚBIO, 1999, p. 231).

Já no que se refere a interceptação ambiental ou vigilância eletrônica, previsto na legislação brasileira no art. 3º, II, da lei 12.850/13, é outro meio de obtenção de prova previsto em outros países, também mostrando resultados eficientes. Na Itália, essa técnica foi fundamental no combate a máfia italiana, assim como as interceptações telefônicas (ZIEGLER, 1999^a, p. 224- 225).

Nos Estados Unidos, onde essa técnica já é utilizada com frequência, foi criada a Wire Tape Report, que tem a função de determinar, trimestralmente, a publicação pela Justiça Federal dos casos de vigilância eletrônica, mostrando o número de pessoas vigiadas, os motivos e os resultados provenientes das provas obtidas, tudo diante as suspeitas da população estadunidense (ZIEGLER, 1999^a, p. 224-225).

Sua regulamentação se dá pela Lei n. 10.217/2001, estabelece a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, podendo ser utilizado em qualquer fase da persecução criminal. Podendo se verificar, que o legislador direcionou a lei pelo princípio da proporcionalidade.

Por fim, embora a interceptação ambiental seja dotada de característica de limitação ao direito a intimidade, a legislação brasileira, limitou a exigir prévia fundamentada autorização judicial para assim ser deferida.

4.4.3 Da quebra dos sigilos fiscais, bancários e financeiros

Na lei nº 7492/86, só o art. 29 faz menção a quebra de sigilo bancário, como já citado em capítulo anterior, deste modo como há estrita relação entre os crimes contra o sistema financeiro nacional com organização criminosa dos seus agentes, poderia se fazer uma analogia e utilizar as regras da Lei nº 12.850/13 que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e a LC nº 105/2001 que versa sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

É um dos meios de obtenção de provas para a apuração das atividades desenvolvidas por organizações criminosas, o acesso pelas autoridades

investigativas e judiciais das informações bancárias, fiscais e financeiras. Assim como o instituto da interceptação telefônica não são exclusivos do combate às organizações criminosas, mas vem se mostrando como importante meio na investigação.

Pois como trata-se de crimes que envolvem erário público, o produto desses ilícitos são aplicados ou depositados, geralmente em paraísos fiscais. Do mesmo modo que as informações dadas pelos investigados ou acusados ao Fisco tem importante colaboração para a apuração do fenômeno, pois não são raras e imperceptíveis a evolução patrimonial desses criminosos, porém de ligadas a ilicitude.

O sigilo bancário, para Sérgio Carlos Covello (1991, p. 99-100), é "a obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional". Não há na constituição federal norma que expresse a vedação à inviolabilidade dos sigilos fiscais, bancário e financeiros, sendo portanto, uma vedação extensiva do art. 5º, X, quando ao tratar do direito a intimidade.

O sigilo bancário é um dos modos do direito individual relativo (TAVAREZ, 1993, p. 107), ou seja, a sua proteção poderá ceder diante do interesse público relevante, a ponto de desprezar a proteção ao interesse individual protegido para a investigação do ilícito penal cometido pelo agente que terá seu sigilo bancário, fiscal ou patrimonial revelado.

O Superior Tribunal de Justiça já se inclinou pelo posicionamento do não absolutismo do direito ao sigilo bancário como demonstrado em pequeno trecho:

[...] cabendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a exigência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena e se abrir caminho para o descumprimento de garantia à intimidade constitucionalmente assegurada. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, dje-112 divulg 27-09-2007 public 28-09-2007 dj 28-09-2007 pp-00057 ement vol-02291-13 pp-02513 rndj v. 8, n. 95, 2007, p. 87- 88)

No tocante a importância da temática dos direitos individuais assegurados na lei maior do ordenamento pátrio, o legislador dispensou o tratamento adequado quando na promulgação da Lei Complementar nº 105/2001 que passou a versar sobre o assunto, mas ainda mostrando omissão em alguns pontos relevantes, como

a legitimidade para o requerimento, os elementos para o deferimento e o procedimento a ser observado, vindo finalmente no ano de 2013 promulgar a Lei nº 12.850 para suprir essas lacunas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes cometidos pelos colarinhos brancos são, infelizmente, uma realidade no cotidiano brasileiro que precisa urgentemente ser enfrentada, uma vez que compromete as bases sociais, político e econômica do país. A gigantesca mazela que espalha, a um grande número indefinido de vítimas é um dos fatores mais preocupantes para o dever estatal de preservar a ordem pública e velar pelos direitos e garantias dos seus cidadãos, visto que são diretamente atingidos, mesmo não ocorrendo de forma tão perceptível.

São consumados por pessoas de alto status social e detentores de influência de poder nos mais variados setores da administração pública, pois são agentes que dela fazem parte ou tem vínculo direto. Essa é uma das dificuldades que a política de combate estatal enfrenta, porque são criminosos astutos e que se utilizam de técnicas aperfeiçoadas para tal, quase não deixando vestígios e ainda mais encobrando os que puderem restar, através da própria entidade que faz parte.

No ordenamento jurídico é a Lei nº 7.492/86 que faz previsão desses delitos, entretanto, inquestionável são suas lacunas e falhas que porventura chegam a dificultar e causar mais impunidade que condenações. Nessa conjuntura, o presente trabalho, na busca de um meio mais eficaz de combate a macrocriminalidade, analisou a possibilidade trazida pela constituição da relativização das garantias individuais em prol do interesse público e os métodos recentemente usados na investigação criminal pelo estado das organizações criminosas. E constatou a eficácia de tais métodos, sendo assim cabível usá-los no combate aos crimes dos colarinhos brancos, pois, mesmo havendo previsão em lei distinta das organizações criminosas, ambos são estritamente interligados, tanto que no caso concreto há dificuldade na definição do tipo penal da conduta ilícita.

E é nesse enfoque que o princípio da proporcionalidade foi norteador das discussões que nessa pesquisa se fizeram presente. Pois, é de opinião unívoca que há possibilidade de restrições das garantias individuais, mas em casos excepcionais que haja interesse público, sendo este o ápice da defesa do trabalho, elevar os crimes contra o sistema financeiro nacional a caso de extrema relevância para que então, combinando a previsão legal existente e com o poderio estatal de uso dos meios constitucionais e processuais de restrição individual dos direitos e garantias, velar mais pelos direitos da coletividade.

Nota-se, que as consequências dos avanços do crime organizado no plano (pré)processual, originou uma tendência de restrição de alguns direitos e garantias fundamentais dos investigados e processados criminalmente, na busca do Estado por maior eficiência na aplicação da lei penal e processual penal. A justificativa para tal tendência é a de que, para a apuração das ações praticadas pelo crime organizado, são necessárias medidas diferenciadas das tradicionais, tanto no campo da persecução penal quanto no processo penal propriamente dito, podendo, assim, conduzir as investigações e processos criminais a uma tendência de restrições de direitos e garantias constitucionais.

Os institutos da delação premiada, da interceptação das comunicações telefônicas e ambiental, e a quebra dos sigilos fiscais, bancários e financeiros, foram os meios que surgiram nesse cenário e que vem sendo cada vez mais usados pelas autoridades investigativas na apuração de provas e por consequência estão tendo resultados mais eficazes no combate a criminalidade, principalmente do que tange a macrocriminalidade que são delitos mais astutos e difíceis de serem investigados.

É bem verdade que uma política mais severa, porém não aniquiladora das previsões que a lei maior trás, é mais eficaz nesse cenário de corrupção, pois à medida que os criminosos são detentores de status elevado, uma condenação mais proporcional aos danos do crime que ele cometeu, detém uma importância elevada, porque de uma forma ou de outra significa uma perda no poderio do corrupto, bem como causa medo aos demais, servindo de política preventiva.

O Brasil, nesse aspecto obteve um aumento de 40% no período de um ano, no número de presos por corrupção ativa e passiva, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), onde passou de 697, em junho de 2012, para 977 detentos, em junho de 2013. Porém esse número representa apenas 0,1% da população prisional atual, o que nós leva a concluir que embora o estado tenha avançado, inclusive na legislação com a criação de leis específicas, há que ser mais assíduo nesse combate, para então se falar em proteção aos direitos e garantias individuais da coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. Ver. Atual. Nos termos da reforma constitucional, Emenda Constitucional nº 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALMEIDA, Liliane do Espírito Santo Roriz de. **Conflito Entre Normas Constitucionais**, 2 ed. Revista e Ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ALMEIDA DUARTE, Maria Carolina de. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: uma abordagem interdisciplinar – crimes do colarinho branco**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AMARAL, Leandro Sá. **A gestão fraudulenta ou temerária de instituições financeiras**. (Trabalho de Conclusão de Curso). Especialização em Direito Público e Tributário. Rio de Janeiro: UCM, 2011. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k217428.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

ARANHA, Adalberto José Q. de. Da prova no processo penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Dos crimes contra a ordem econômica**. São Paulo: Ed. Revista Dos Tribunais, 1995.

AZEVEDO, Reinaldo. Petrolão – A lista de Paulo Roberto: esquema corrupto lotado na Petrobras distribuiu propina durante os governos Lula e Dilma; compra de Pasadena foi fraudulenta; Lula sabia de tudo. Eduardo Campos era um dos beneficiários. E Dilma? Pois é... In: **Revista Veja**. Data da Publicação: 06/09/2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/petrolao-a-lista-de-paulo-roberto-esquema-corrupto-lotado-na-petrobras-distribuiu-propina-durante-os-governos-lula-e-dilma-compra-de-pasadena-foi-fraudulenta-lula-sabia-de-tudo-eduardo-c/>>. Acesso em: 10. dez. 2014.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. 2. ed, Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Direito Econômico Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional 2000.

BECCARIA, Césare. Dos delitos e das penas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BETTI, Francisco de Assis. **Aspectos dos crimes contra o sistema financeiro no Brasil**: Comentários às Leis 7.792/86 e 9.613/98. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BRENDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.

BRASIL. **(Constituição de 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 21 fev. 2015.

_____. **Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998**. Dispões sobre o encaminhamento ao Ministério Público Federal da representação Fiscal para fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2730.htm>. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 21 dez. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 21 dez. 2014.

_____. **Extradição nº. 633-9**. Extradição e Respeito aos Direitos Humanos. República Popular da China. Extradição. República Popular da China. Crime de estelionato punível com a pena de morte. Tipificação penal precária e insuficiente que inviabiliza o exame do requisito concernente à dupla incriminação. Pedido indeferido. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20ii/extradi6339.htm>>. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei Complementar nº. 105, de 10 de Janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www18.receita.fazenda.gov.br/legislacao/LeisComplementares/2001/leicp105.htm>>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 21 fev. 2015.

_____. **Lei nº 9.807, de 11 de julho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9807.htm > Acesso em: Acesso em: 23 de dezembro de 2014.

_____. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm> Acesso em: 23 de dezembro de 2014.

_____. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm > Acesso em: Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm > Acesso em: Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

_____. **Lei nº 4.380, de 21 de Agosto de 1964.** Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4380.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei nº. 4.595, de 31 De Dezembro De 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei nº. 4.728, de 14 de Julho de 1965.** Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei nº. 6.024, de 13 de Março de 1974.** Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6024.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei nº. 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 21 out. 2014.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **CC 125468 SP.** (2012/0234182-0). Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), S3 - Terceira Seção. Data de Julgamento: 08/05/2013, Data de Publicação: DJe 15/05/2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.%29+E+%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.%29+E+%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.%29+E+%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20130508+e+%40DTDE+%3C%3D+20130508&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%28%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.%29+E+%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.%29+E+%28%22ALDERITA+RAMOS+DE+OLIVEIRA+%28DESEMBARGADORA+CONVOCADA+DO+TJ%2FPE%29%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20130508+e+%40DTDE+%3C%3D+20130508&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5)>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **CC 41915 SP.** Conflito De Competencia 2004/0040525-4. Relator: Ministro Gilson Dipp, T5 - Quinta Turma Data de Julgamento: 01/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 320. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+336619&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 336619 RJ**. Relator: Ministro Gilson Dipp, t5 - Quinta Turma Data de Julgamento: 01/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 320. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+336619&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.452-1 RJ**. Relator: Min. Celso de Mello. Plenário. Data do Julgamento: 16/09/1999. Data da Publicação: 12/05/2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=859660>>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 440097 SP**, Relator: Min. Carlos Velloso, Data de Julgamento: 03/03/2005, Data de Publicação: DJ 16/03/2005 pp-00073. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2254360>>. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **HC 321172520134010000**. MT 0032117-25.2013.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Catão Alves, Terceira Turma, Data de Julgamento: 06/08/2013. Data de Publicação: e-DJF1 p.134 de 16/08/2013. Disponível em: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=800de34130b74d70dac8065cc1280b63&trf1_captcha=wt6k&enviar=Pesquisar&proc=321172520134010000&secao=TRF1>. Acesso em: 22 out. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. 1414 p.

CARVALHO, Nanci Valadares. **Trilogia do Terror** - a Implantação: 1964. Vértice/RT. 1988.

COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da. A macrocriminalidade e o juizado de instrução. In.: **Revista CEJ**, Brasília, a. XII, n. 40. P. 81 e 90, jan./mar. 2008. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/966>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

COVELLO, Sérgio Carlos. **O sigilo bancário**. Bauru: Leud, 1991.

DELMANTO, Roberto *et al.* Leis penais especiais comentadas. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIETRICH, Mayara Lopes Olberg. **Crime de lavagem de dinheiro no Brasil: dimensões materiais e processuais.** (Trabalho de Conclusão de Curso). Itajaí: UNIVALI, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Mayara%20Lopes%20Olberg%20Dietrich.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

DUARTE, Albertina Anacleto. **A impunidade nos crimes do colarinho branco.** 2009. Monografia – Universidade Federal de Campina Grande, 2009.
FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronado político brasileiro.** 4. ed. Globo: São Paulo, 2003.

FASSONE, Elvio. **La valutazioni della prova nei processi di criminalità organizzata.** In: GREVI, Vittorio (org). Processo penale e criminalità organizzata. Roma-Bari: Laterza, 1998.

FERNANDES, Newton; FERNANDES Walter. **Criminologia integrada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. .
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-** Parte Especial. 10. ed. Ed. Impetus. Niteroi/RJ. 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** São Paulo: Saraiva. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado:** que se entende por isso depois da Lei 9.034/95? (Apontamentos sobre a perda da eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). Disponível em: <<http://www.jus.br/doutrina/texto.asp?id=2919>>. Acesso em: 25 dez. 2014.

GREGHI, Fabiana; NETO, Eduardo Diniz. Relativização de direitos fundamentais: uma abordagem a lume da necessidade da adoção de um tratamento constitucional penal diferenciado face à expansão desenfreada da criminalidade organizada. In.: **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 210-228, mai/ago. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Criminalidade moderna e reformas penais:** estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GULLO, Roberto Santiago Ferreira. **Direito Penal Econômico**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. P. 187.

JACQUES, Paulino. **Curso de direito constitucional**. 8. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Sebastião de Oliveira; LIMA, Carlos Augusto Tosta de. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípios políticos do direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: anotações à lei federal n. 7.492/86**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARTINS, Leonardo. **Crime organizado, terrorismo e inviolabilidade do domicílio. Sobre o controle de constitucionalidade de novas regras do direito processual penal alemão e sua relevância para a interpretação do art. 5, VI, da CF**. Revista dos Tribunais – RT, São Paulo, p. 401-437, jun.2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRANDA, Gustavo Senna. **Princípio do Juiz natural e sua aplicação na Lei de improbidade administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007a.

PAZ RUBIO, José María. **La prueba em El processu penal. Su prática ante los tribunales**. Madri: Colex, 1999.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: comentários à Lei nº 7.492, de 16.06.1986**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PRADO, Luiz Regis: **Direito Penal Econômico**. São Paulo: RT, 2004.

_____. **Corrupção ainda é um crime com alta taxa de impunidade no país.**

Ribeirão Bonito - SP, abr/2014. Disponível em:

<http://www.amarribo.org.br/pt_BR/midia/ver_noticia/529 >. Acesso em: 10 jan. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70054484274**. Relator: Eduardo Delgado, Terceira Câmara Cível. Data de Julgamento: 26/09/2013.). Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70054484274&num_processo=70054484274&codEmenta=5477948>. Acesso em: 23 dez. 2014.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça penal)**. Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

_____. **O Crime do colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle**. São Paulo: RT, 2001. Disponível em: <http://iadf.org.br/wp-content/uploads/2014/08/colarinho_branco.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.

SCARANCE FERNANDES, Antônio. Crime Organizado e a legislação brasileira. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. **Justiça Penal 3: críticas e sugestões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da. **Crimes do Colarinho Branco**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. **Flexibilização das Garantias Constitucionais na repressão à macrocriminalidade econômica**- Uma abordagem à luz da proporcionalidade. 2006. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação *STRICTO SENSU*- em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do ITAJAÍ-UNIVALI, 2006.

TÓRTIMA, José Carlos: **Crimes contra o sistema financeiro nacional** – uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

VARELLA, Thiago. **Direitos humanos avançaram no Brasil**, mas "humanos direitos" ainda têm privilégios. 2008. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2008/12/10/ult1859u471.jhtm>>. Acesso em 20 de jan. de 2015.

VARGAS, Michele Jora de. **A responsabilidade penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. (Trabalho de Conclusão de Curso). Porto Alegre: PUCRS, 2011. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/michele_vargas.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Mesa redonda sobre crime organizado**. Revista brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 8, outubro-dezembro de 1994, São Paulo.

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: novas máfias contra a democracia**. Tradução Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 1999a.